

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NOS CRIMES DE
ESTUPRO E NOVA FORMA DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE PODE
COLABORAR NA DIMINUIÇÃO DA PRÁTICA DESTE DELITO**

Isadora Alícia Santos Martins

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NOS CRIMES DE
ESTUPRO E NOVA FORMA DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE PODE
COLABORAR NA DIMINUIÇÃO DA PRÁTICA DESTE DELITO**

Isadora Alícia Santos Martins

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2020

**A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NOS CRIMES DE
ESTUPRO E NOVA FORMA DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE PODE
COLABORAR NA DIMINUIÇÃO DA PRÁTICA DESTE DELITO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Jurandir José dos Santos
Orientador

Prof. Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinadora

Beatriz Fukunari
Examinadora

Presidente Prudente, _____.

DEDICATÓRIA – EPÍGRAFE

Este trabalho é dedicado primeiramente, a todas as vítimas de violência sexual, que assim como eu, já passaram pelo trauma de serem violentadas, mas sobreviveram e estão vivas para contar suas histórias.

Dedico este trabalho também àqueles que enxergam o problema e lutam, de alguma forma, para mudar o sistema, afinal, nada garante que mudaremos, mas todos podemos garantir que tentamos.

E por fim, dedico este trabalho a mim, que venci, sobrevivi e estou aqui por todas as outras vítimas, não para alcançar vingança, mas, a verdadeira justiça que é nossa por direito. Quando eu precisei, fecharam os olhos, afinal, a justiça é cega, mas lutarei como posso para que sejam abertos para as demais vítimas. Todos precisamos de segurança e devemos buscá-la pelos nossos, pelos que foram e pelos que estão por vir.

*Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles
serão fartos;*

- Mateus 5:6

AGRADECIMENTOS

É com grande amor que venho agradecer primeiramente a Deus, pois Ele tem sido meu guia e meu fiel companheiro desde meus primeiros dias de vida, e, sem Ele, nada sou e nada posso ou poderia fazer.

Sou imensamente grata aos meus pais e meu irmão que foram peças fundamentais para que esse trabalho se desenvolvesse, pois sempre me apoiaram e nunca desistiram de mim ou duvidaram que eu seria capaz.

Além deles, sou grata aos meus demais familiares e amigos que sempre torceram por mim e pelo meu sucesso.

E por fim, agradeço a mim, que, mesmo com as dificuldades que surgiram no desenvolvimento deste trabalho, principalmente relacionados aos bloqueios para bater de frente com este assunto, eu o concluí com sucesso e sou grata por isso.

RESUMO

Este trabalho possui a intenção de analisar os tipos de penas, com enfoque nas penas privativas de liberdade que são as aplicadas atualmente ao crime de estupro, tipificado no artigo 213 do nosso Código Penal atual. Com isso, com o passar do tempo e da evolução do Direito Penal, outras áreas importantíssimas foram sendo criadas para auxiliar ainda mais a busca pela justiça. A criminologia foi uma dessas áreas e será um dos objetos deste estudo, pois, a psicologia forense foi usada como uma das formas de comprovar os argumentos defendidos durante o presente estudo que defende a tese de que os criminosos que praticam o delito de estupro, devem ser considerados um caso diferente dos demais tipos de criminosos. Todo esse estudo foi desenvolvido no intuito de trazer soluções para o maior problema deste delito, a reincidência, que, mesmo que não seja jurídica, porque uma enorme parcela das vítimas não chegam a denunciar seus agressores, esse tipo de criminoso sempre volta a praticar outros estupros, prejudicando a sociedade como um todo, pois qualquer pessoa pode ser a próxima. Com esta finalidade, este trabalho foi desenvolvido com base em doutrinas, análise das nossas leis, estudos e artigos disponibilizados em plataformas digitais que cooperaram para trazer clareza e compreensão sobre o ponto de vista desenvolvido e defendido neste artigo.

Palavras-chave: Estupro. Pena privativa de liberdade. Direito Penal. Direito Processual Penal. Criminologia. Sexologia. Psicologia Forense. Parafilias. Castração química.

ABSTRACT

This work intends to analyze the types of penalties, with a focus on custodial sentences that are currently applied to the crime of rape. typified in article 213 of our current Penal Code. As a result, over time and the evolution of Criminal Law, other very important areas were created to further assist the search for justice. Criminology was one of these areas and will be one of the objects of this study, as forensic psychology was used as one of the ways to prove the arguments defended during the present study that defends the thesis that criminals who commit the crime of rape, should be considered a different case from other types of criminals. This entire study was developed in order to bring solutions to the biggest problem of this crime, recidivism, which, even if it is not juridical, because a huge portion of the victims do not get to report their aggressors. this type of criminal always comes back to practice other rapes, harming society as a whole, because anyone can be next. With that intention, this work was developed based on doctrines, analyzes of our legislation, studies and articles made available on digital platforms that collaborated to bring clarity and understanding about the point of view developed and defended in this article.

Keywords: Rape. Penalty of freedom of freedom. Criminal law. Criminal Procedural Law. Criminology. Sexology. Forensic Psychology. Paraphilias. Chemical castration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS ATUALMENTE AOS CASOS DE CRIMES SEXUAIS	12
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL E SUA LIGAÇÃO DIRETA COM O CRIME DE ESTUPRO	16
3.1. Período Colonial	16
3.1.1 Código Afonsino.....	17
3.1.2 Código Manuelino	19
3.1.3 Código Filipino	19
3.2 Período Imperial	19
3.2.1 Primeiro Código Penal Brasileiro	20
3.3 Período Republicano	23
3.3.1 Segundo Código Penal Brasileiro	23
3.3.2 Código Penal de 1940	23
3.3.3 Reforma no Código Penal de 1940.....	26
4. OUTRAS FORMAS DE PUNIÇÃO DOS ESTUPRADORES	30
4.1 Punições Através da Prisão Perpétua e a Pena de Morte	31
4.2 Castração Química	35
5. DAS ANÁLISES CRIMINOLÓGICAS	41
5.1 Conceito e espécies de estupradores.....	42
5.2 Psicologia/Psiquiatria forense e os estupradores	45
5.3 Das parafilias	49
6. COLABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO PARAFÍLICO PARA O DIREITO PENAL	63
7. CONCLUSÃO	66
8. REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

O delito de estupro é um dos que vem aumentando cada dia mais, de acordo com estatísticas produzidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que mostrou que o índice estatístico deste delito é o mais alto desde 2009, calculando mais de 66 mil vítimas por ano e cerca de 180 por dia, possuindo como maior número de vítimas crianças de até 13 anos, ocupando 53.8% dos índices do crime de estupro, e, nesses cálculos, cerca de 4 meninas de até 13 anos são estupradas por hora, conforme a última atualização desses dados realizada em 2018, que nos mostra que os números de casos de estupro são superiores até mesmo aos casos de homicídios que foram calculados em um pouco mais de 57 mil mortes ao ano. ^[1]

No entanto, é importante lembrar que esses dados são calculados através apenas dos casos que chegam até as autoridades policiais, ou seja, a dimensão de vítimas é incalculável, porque a maioria não denuncia por inúmeros fatores é incalculável, visto que este delito é um delito, em sua maioria, praticado de forma sigilosa, “às cegas”, além da humilhação e violação exagerada realizada contra a vítima, fazendo-a sentir medo, receio de denunciar, ou até mesmo, não conseguirem realizar a denúncia por tamanho trauma.

Atualmente, o delito em questão é punido com a pena privativa de liberdade que é a medida punitiva mais aplicada em nosso país, no entanto, isso só passou a ser uma realidade para nós depois de muitas evoluções que trouxeram mudanças no sistema brasileiro que, antes de ser um sistema autônomo, possuiu muita influência estrangeira até adquirir sua atual identidade única.

Conforme foi estudado, por meio de uma análise histórica e doutrinária, as penas privativas de liberdade nem sempre foram aplicadas em nosso país, sendo acolhidas mais recentemente por nosso Direito Penal, juntamente com outras maneiras de penalizar os criminosos. No entanto, é importante dizer que esses novos tipos de pena nasceram com a finalidade de punir sim o criminoso, mas ao mesmo tempo em que o retiraria do convívio social para que ele não causasse mais dano as pessoas, ele não a sua dignidade humana ferida pelas penas determinadas.

Essa ideia de buscar novas formas de punir surgiu porque as penas aplicadas anteriormente eram totalmente agressivas e baseadas exclusivamente em

¹ SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum Brasileiro. Estatísticas – Violência Sexual, 2018. Disponível no link: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/> Acesso em 05 de setembro de 2020.

vingança e sofrimento e não em justiça, por isso, conforme o tempo foi passando e a sociedade foi evoluindo, as formas de fazer justiça foram se modificando, e, por causa dessas mudanças, começaram a surgir vários posicionamentos em relação a natureza das penas privativas de liberdade que começaram a ser aplicadas no Brasil, que serão relatadas de forma mais detalhada adiante.

No entanto, análises realizadas geraram este estudo que apresentará formas de punir o agressor por sua prática ilícita, de forma que preserve sua dignidade como pessoa humana, resguardada por nossa Constituição Federal, e, de fato, cumprir com a ideia de ressocialização destina as penas privativas de liberdade, pois, é muito mais vantajoso e eficaz para a sociedade que medidas singulares sejam tomadas em relação aos estupradores, por serem uma categoria de criminoso que possui o índice de reincidência muito alto, visto que, em sua grande maioria, o agressor já cometeu cerca de 5 estupros antes de ser pego, o que caracteriza sua constância na prática delitual.

A ressocialização geralmente é vista como uma vantagem ao preso, como se ressocializá-lo fosse algo que não deveria ser feito, no entanto, ao analisarmos a palavra ressocialização, ela significa “pertencer novamente a uma sociedade”, e, devemos observar que quando alguém pertence a uma sociedade, ela precisa estar apta ao convívio social, porque toda uma coletividade depende disso, dessa forma, olhando por esse diâmetro, como cidadãos, é mais de interesse nosso que um criminoso esteja apto a retornar ao convívio social do que para ele mesmo, porque a vítima sempre será a sociedade.

Por isso, foi estudada uma maneira de ressocializar os autores do crime de estupro, porque há um cansaço social em relação a ele e sua repetição incessável, a sociedade não aguenta mais ser vítima e por isso, precisamos encontrar meios de inibir a prática desses crimes e não apenas formas de punir os agressores em vão, porque se não receberem o tratamento adequado, voltarão a estuprar.

Por isso, ao analisarmos a situação do Direito Penal em relação a ideia de ressocialização defendida atualmente somos levados a uma reflexão: Será que não conseguiríamos possuir um Direito Penal que respeita a todos, se interpretássemos a ressocialização de forma mais ampla? Por isso, ao pensarmos na segurança geral das pessoas, é importante que o conceito de ressocialização não seja apenas voltado a pessoa do criminoso, mas também à segurança da

sociedade como um todo, dessa forma, o agressor deverá suportar as consequências dos atos ilícitos que cometeu para que haja segurança para a coletividade e para ele, pois, de forma lógica, ele só se sentirá de fato ressocializado, se a sociedade sentir-se segura com sua presença a ponto de recebe-lo respeitosamente e em segurança.

Por meio disso, caminhando ao desenvolvimento da tese, é importante construir uma base para melhor compreensão de tudo, e, por isso, serão feitas através do método hipotético-dedutivo e histórico que irão se desenvolver através da evolução das penas com o passar do tempo e como chegamos a pena privativa de liberdade como a ideal a ser aplicada, inclusive nos casos que envolvem crime de estupro, para que posteriormente tudo seja associado à tese defendida por este trabalho, relacionando-a a novas formas de produção de provas para este crime de tão difícil comprovação, e, como esse novo meio pode colaborar para a diminuição dos índices de estupro.

2 DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS ATUALMENTE AOS CASOS DE CRIMES SEXUAIS

Em decorrência da finalidade da pena privativa de liberdade ser a retirada do criminoso do convívio social, abriu-se um leque de reflexões que levaram a pensamentos e posicionamentos diferentes durante a história do Direito Penal brasileiro, quanto a natureza dessa forma de punição.

Nos séculos XVII e XVIII, tivemos filósofos como Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel que expuseram suas visões sobre a natureza das penas privativas de liberdade. A começar por Kant, que foi um filósofo prussiano que defendia que a pena privativa de liberdade tinha uma natureza “retributiva”, ou seja, ela possui como finalidade castigar o agressor e restabelecer a justiça que foi ferida quando houve a prática de algum delito, logo, Kant não acreditava que essas penas possuíam caráter preventivo, pois, para ele, o homem sempre agirá conforme ele deseja, acabando sempre sofrendo a punição novamente, assim, ele acreditava que elas possuíam caráter de retribuição, ou seja, o ato errôneo do indivíduo era retribuído com uma punição.

No entanto, Hegel abandonava essa análise moral e comportamental do ser humano, realizada por Kant para defender seu posicionamento, e visualizava a pena privativa de liberdade pelo ângulo exclusivamente jurídico, pelo qual, para Hegel, a privação da liberdade de um indivíduo traria uma “ordem jurídica”, ou seja, retirando o indivíduo da sociedade, traremos justiça e respeito as normas estabelecidas. ^[2]

Assim, notamos que, ambos defendiam a mesma teoria, retributiva, mas de pontos de vistas diferentes, onde, Kant observada por um ângulo moral e ético e o Hegel observava de forma jurídica, no entanto, sempre considerando a pena privativa de liberdade dotada de uma natureza punitiva.

Além deles, doutrinadores como Nelson Hungria, dizia que essa teoria possuía uma fórmula unitária, e essa fórmula era fixada de maneira em que a pena privativa de liberdade fosse um mal para retribuir à altura, o mal cometido pelo indivíduo. Em suas palavras: “A fórmula unitária foi assim fixada: retribuir o mal

² FERNANDES, Leônidas Marques; MIRANDA, Oannes. A função da pena privativa de liberdade em um Estado democrático e pluralista de direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3764, 21 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25556>. Acesso em: 2 jul. 2020.

concreto do crime com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso”.^[3]

Com o passar dos anos, foram surgindo muitas visões das quais foram defendidas por diversos autores, como a teoria que vislumbra a pena privativa de liberdade como uma forma “preventiva”. Há autores, como Cesare Beccaria, que defende essa teoria, acreditando que as penas privativas de liberdade são uma maneira de prevenir novos delitos. Dessa forma, o doutrinador defendia que as essas penas não apenas eram uma forma humanitária de corrigir o erro do criminoso, como também uma maneira de retirá-lo do convívio social, trazendo assim, uma sensação maior de segurança para a sociedade, além de servir de exemplo para os demais cidadãos, influenciando assim, a não praticarem crimes para que não sofressem as mesmas consequências que aquele que sofreu a punição.

Dessa forma, para Beccaria, mais válido é impedir o mal, do que repará-lo. Nas palavras do doutrinador, “o fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”^[4]. Assim, para ele, haveria eficácia na punição, mas ela não seria realizada por meio da “vingança”, trazendo assim, uma proporcionalidade da pena.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.^[5]

Entretanto, há doutrinadores, como Fernando Capez, que defendem uma terceira teoria, que diz que as penas privativas de liberdade possuem caráter tanto preventivo como retributivo também, sendo uma teoria mista, que teria como finalidade também, a busca pela “reeducação” do criminoso, para que ele possa retornar ao convívio social sem que volte a praticar novos delitos.

³ HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. Volume 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1949. - pg. 86.

⁴ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo - Editora: Edijur, 2012. S.p.

⁵ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Flório de Angelis. Bauru - Editora: Edipro, 1997 - S.p.

A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (punitur quia peccatum est et ne peccetur).^[6]

Mas, essa teoria possui algumas críticas, pois, defendendo um viés contrário, Julio Fabbrini Mirabete expõe livremente que, para ele, as penas privativas de liberdade, apesar de serem uma forma de punição válida, que em tese, não feriria a integridade física do acusado, ela é uma espécie de pena que dificulta a ressocialização do condenado, que, além de ficar muito tempo distante do convívio em sociedade, o preso acabará por sofrer muitas coisas no ambiente prisional, ou seja, para Mirabete, a privação da liberdade do criminoso jamais possibilitaria a sua ressocialização, retirando assim, a finalidade de “reeducação” defendida por Capez.

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falas nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.^[7]

Por meio do exposto acima, é fácil de se notar que há muitas formas de interpretação da natureza das penas privativas de liberdade, que deu origem a diversos posicionamentos que se dividem entre os doutrinadores e juristas brasileiros. No entanto, não há um ponto de vista correto, visto que, quando privamos a liberdade de alguém, podemos ver a ação das duas condições, tanto a punitiva/retributiva, quanto a preventiva, que torna as três teorias válidas, onde, a retributiva, é válida pois a pena estará sendo uma consequência da ação errônea do criminoso, sendo assim, uma retribuição ao seu ato ilícito; a preventiva, pois, com o indivíduo fora do convívio social, ele será impedido de praticar outro delito, além de servir de exemplo para os demais, mesmo que isso não influencie realmente as pessoas.

No entanto, o Direito Penal brasileiro adota a teoria mista, pois a linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal defende o seguinte posicionamento:

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 15ª edição. São Paulo- Editora: Saraiva, 2011 - S.p.

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 19ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003 - Pg. 251-252.

Se é assim – vale dizer, se a Constituição mesma parece conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do apenado à vida societária -, esse mister reeducativo é de ser desempenhado pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro. Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas adrede fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como de execuções penais. Um regime necessariamente concebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir e vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto no aspecto regenerador que a ela é consubstancial. ^[8]

Além dessa análise, é importante observarmos que, a pena privativa de liberdade surgiu no sistema brasileiro para cumprir uma função social, porque a pena possui como sua finalidade principal trazer segurança para a sociedade, retirando dela, as pessoas que a fizeram algum tipo de mal. O doutrinador Cléber Masson defende que, pensar na pena exercendo sua função social, traria para ela o caráter misto acolhido pelo sistema brasileiro, já mencionado anteriormente, então, dessa forma, não há de se pensar em ver a punição apenas pela natureza retributiva ou preventiva, mas, para ela possuir uma eficácia total, deve ser visualizada como a junção das duas naturezas, que formam o caráter misto, para que ela seja adequada para sanar as necessidades da sociedade como um todo.

Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um estado democrático de direito combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social.^[9]

Mas, ao refletir sobre a ideia de ressocialização que essa teoria nos traz, é perceptível que ela ainda é algo distante de ser plenamente aplicada, pois, apesar de ser uma meta importante, ainda não ocorre de forma tão espontânea e eficaz quando percebemos que muitos dos presos que voltam ao convívio social enfrentam inúmeros problemas, além de, muitos deles voltarem a praticar novos delitos.

⁸ HC 91.874/RS, decisão monocrática do Min. Carlos Britto, j. 31.08.2007. Disponível no link: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776182/habeas-corpus-hc-91874-rs-stf> Acesso em 02 jul. 2020.

⁹ MASSON, Cléber. Direito Penal Esquematizado - Parte Geral, 5ª edição. São Paulo – Editora: Método, 2011 – pg. 547.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL E SUA LIGAÇÃO DIRETA COM O CRIME DE ESTUPRO

As penas privativas de liberdade nem sempre foram as medidas punitivas adotadas em nosso país, antes de chegarmos a ela, passamos por muitos marcos históricos que nos guiaram até a sua aplicação.

Além disso, devemos lembrar que, o delito de estupro, que foi o delito estudado neste trabalho atrelado as penas privativas de liberdade, também passou por modificações gigantescas até ser visto da maneira atual, pela qual, hoje em dia, é punido através da pena privativa de liberdade, por isso, é importantíssimo passarmos pela história, para entender o caminho que percorremos até chegarmos ao patamar atual.

3.1 Período Colonial

Antes da chegada dos portugueses em solo brasileiro, já haviam moradores nessas terras, os indígenas, os quais viviam de forma consuetudinária, ou seja, tinham suas regras e “leis” que eram aplicadas com base em repetições, regidas totalmente pelos costumes, através de regras sociais e religiosas de seu cotidiano, visto que, esses povos não possuíam leis escritas.

Dessa forma, podemos entender que as punições aplicadas pelos Indígenas, por serem povos considerados primitivos, eram através de penas baseadas na vingança privada, vingança coletiva e talião,^[10] que são formas de se buscar a justiça, mas, com as próprias mãos, de forma desequilibrada e como bem queriam, mesmo que fossem povos organizados, ou seja, quando ocorria alguma prática considerada errada ou crime para eles, os membros superiores das tribos determinavam alguma punição que geralmente eram com base em castigos físicos, banimentos ou até mesmo a determinação da morte.^[11]

Mas, quando nos referimos ao crime de estupro, para os povos indígenas não havia uma definição correta para estes atos, pois, quando ocorriam, os agressores apenas eram punidos com base na vingança feita das famílias das

¹⁰ AGUIAR, Leonardo – Juiz de Direito. “Evolução histórica do Direito Penal”. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em 02 jul. 2020.

¹¹ PORFÍRIO, Francisco. "Cultura indígena"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-indigena.htm>. Acesso em 02 jul. 2020.

vítimas contra o agressor, por exemplo, quando uma mulher casada era violada, seu marido se vingava do agressor, mas ocorria dessa forma, pois esses povos nem visualizavam esses atos como uma espécie de crime, por causa da maneira livre e desimpedida em que viviam.^[12]

No entanto, em 1500, chegaram os portugueses nas terras brasileiras, e com isso, para o convívio social ser organizado, houve uma “migração legislativa”, ou seja, os colonizadores, ao chegarem, deram início a aplicação da legislação de seu país de origem, Portugal, que para eles, eram leis mais sofisticadas, sendo considerada mais punitiva. Sendo assim, a legislação portuguesa aplicada no Brasil, não sofreu influência alguma das regras indígenas que eram consideradas ultrapassadas, visto que os portugueses possuíam um poder de influência forte, além de serem considerados um povo mais desenvolvido, dominando os povos indígenas de maneira mais fácil.

Todavia, as leis da metrópole se impuseram totalmente, de sorte que as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o país em nada influíram, nem então, nem depois, sobre nossa legislação penal. ^[13]

Dessa forma, o Brasil, no período da colonização, era regido exclusivamente pelas leis europeias de origem portuguesa, que serão estudadas mais detalhadamente a seguir.

3.1.1 Código afonsino

A primeira legislação que passou a produzir efeitos aqui em nossas terras, foi o Código Afonsino, que era a lei penal que também vigorava em Portugal naquele período. Foi criada em 1446 durante o reinado do rei Dom Afonso V. Apesar dos portugueses considerarem as leis indígenas ultrapassadas, as suas também não eram muito diferentes, visto que também possuíam penas extremamente cruéis, como a morte natural pelo fogo, açoitamento público e pena de morte.

¹² “Povos indígenas no Brasil”; Site de pesquisa: Wikipédia, disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Povos_ind%C3%ADgenas_do_Brasil#Organiza%C3%A7%C3%A3o_da_a_ldeia_e_sustento. Acesso em 02 jul. 2020.

¹³ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pg. 114.

Insta salientarmos que o Código Afonsino era inteiramente escrito e não trazia nomes próprios para os crimes, mas sim, situações narradas, onde, se os fatos acontecessem conforme a narração delas, o delinquente que os praticou deveria cumprir a pena estipulada. Assim, quando tratavam-se de crimes relacionados a conjunção carnal, atualmente nomeados de estupro, haviam apenas punições para pessoas que tinham relações fora de seu casamento, baseadas apenas na traição, observando no sexo apenas por uma visão religiosa, no entanto, nas situações em que houvesse a conjunção carnal forçada, a mulher deveria provar que esta ocorreu de forma não consentida.

Este delito, atualmente nomeado como estupro, estava tipificado no Título VI do Livro V do Código Afonsino, nomeado “Da mulher forçada, e como fe deve provar a força”. O homem que praticasse esse crime era punido com a morte, no entanto era um crime de difícil punição, visto que, foram criados junto a ele, uma série de regras que deveriam ser cumpridas pela vítima, como por exemplo, sair gritando por três ruas a expressão “vedes que me fazem”, *vejam o que me fizeram*, para só então a queixa ser considerada válida, sem considerar o estado traumático que as vítimas se encontrariam após serem violadas sexualmente. ^[14]

Ademais, é importante dizermos que apenas mulheres virgens eram consideradas vítimas, e, aquelas que tivessem sofrido tal atentado, deveriam ser retiradas das casas de seus pais e levadas para as casas de “homens bons”, para que tivessem suas honras preservadas e não fossem alvos de difamações. Dessa forma, podemos observar que a responsabilidade do delito era colocado inteiramente sobre as costas de vítima que deveria se esforçar para que seu agressor fosse punido, além de se submeter a tratamentos posteriores, como ir para casa de um homem bom, que ela nem conhecia, a fim de não ser difamada por um ato praticado por outrem contra ela.

Além disso, é importante lembrarmos de forma breve, que, essa punição só recaía sobre o agressor que violasse “mulher honesta”, das quais não se enquadravam nessa qualificação, as mulheres escravas, as prostitutas e as mulheres que não eram mais virgens, e, para acrescentar, caso o agressor fosse casado com a vítima ou viesse a se casar com ela, este não era punido, e, a vítima, tinha sua “honra” preservada.

¹⁴ Código Afonsino. Encontra-se para acesso no link: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> Acesso em 02 jul. 2020.

Mas, essa legislação foi pouco aplicada em solo brasileiro, pois em 1521, houve a criação do Código Manuelino durante o reinado do Rei Dom Manuel I.

3.1.2 Código manuelino

Esta legislação tratava de forma mais rigorosa o crime de estupro, que se encontrava no Livro V, Título XIV e era nomeado como “Do que dorme por força com qualquer mulher, ou traua della, ou a leua por sua vontade”. A pena estipulada era a pena de morte e era executada para todos os agressores que praticavam atos que se encaixassem nas situações mencionadas nessa lei, sendo praticadas contra qualquer mulher. ^[15]

No entanto, em 1603 houve a reforma do código Manuelino, através do reinado do Rei Filipe I, que trouxe a vigoração do Código Filipino.

3.1.3 Código filipino

Neste código, o crime de estupro era tratado no Livro V, Título XVIII, nomeado como “Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade”. No entanto, não houve alteração nas punições e nas características do crime, ocorrendo apenas uma reforma linguística. ^[16]

Este código vigorou no Brasil até a Proclamação da Independência brasileira, que ocorreu em 7 de setembro do ano de 1822, pois, através dela, o país adquiriu uma liberdade legislativa, ou seja, após a independência, passamos a ter liberdade para criar nossas próprias leis. Assim, após a proclamação foi dado início a fase do chamado “Período Imperial”.

3.2 Período Imperial

O Período Imperial, como dito acima, teve início no ano de 1822 quando Dom Pedro, em nome do Brasil, declarou nossa independência de Portugal, as margens do rio Ipiranga localizado em São Paulo. Este período teve fim em 1889 através da Proclamação da República que será relatada posteriormente. A

¹⁵ Código Manuelino. Encontra-se para acesso no link: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/> Acesso em 02 jul. 2020.

¹⁶ Código Filipino. Encontra-se para acesso no link: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm> Acesso em 02 jul. 2020.

expressão “imperial” se dá em decorrência de uma política monarca, governada por um imperador, em outras palavras, um rei, que tem seu poder transmitido hereditariamente.

A decisão de transformar o Brasil em um país independente veio após tentativas de Portugal em barrar o desenvolvimento econômico no país, exigindo também, o retorno do rei Dom João VI para Portugal. Entretanto, com a independência, Dom Pedro I, filho de Dom João VI, foi coroado. Este reinado, no entanto, foi marcado pelo autoritarismo que ficou ainda mais evidente após a criação da Constituição de 1824, que foi a primeira manifestação de liberdade legislativa em nosso país, que, posteriormente deu origem ao nosso primeiro Código de leis penais. ^[17]

3.2.1 Primeiro código penal brasileiro

Em 1830, durante o reinado de Dom Pedro I, houve a promulgação do nosso primeiro Código Penal, nomeado como “Código Criminal do Império do Brasil”, que foi um marco extremamente importante, visto que, foi o primeiro que trouxe para os crimes a pena privativa de liberdade, pois essa legislação foi criada no intuito de humanizar as penas, retirando delas aquele caráter frio e vingativo considerado desumano, pois, neste período pós-independência os pensamentos iluministas europeus começaram a chegar ao Brasil juntamente com os debates sobre os Direitos Humanos. No entanto, a criação dessa legislação foi feita para trazer um controle político também, porque a política brasileira encontrava-se em um período bastante turbulento.

Nesta legislação, os crimes sexuais existiam no Título II nomeados de “Dos crimes contra a segurança da honra”, no capítulo II da seção I, dos artigos 219 ao 225, que serão transcritos abaixo, para sanar a curiosidade e trazer mais clareza aos leitores.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezete annos.
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

¹⁷ SILVA, Daniel Neves. Brasil Escola. Brasil Império. Disponível no link <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/brasil-monarquia.htm#:~:text=O%20per%C3%ADodo%20imperial%20foi%20uma,houve%20a%20Proclama%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em 3 jul. 2020.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por **dous a seis annos para a provincia mais remota da** em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.^[18]

Esses artigos traziam algumas peculiaridades, como, a primeira aparição do termo “estupro” nas legislações aplicadas no Brasil. O termo “mulher honesta” é outra peculiaridade que devemos nos atentar, pois ao analisarmos, podemos perceber que este limitava a punição do crime apenas aos agressores que praticavam crimes contra mulheres virgens ou aquelas que se enquadravam nos padrões de “mulher honesta” da época, não punindo os agressores que praticassem esses crimes contra outros homens ou contra mulheres que não eram virgens ou que eram consideradas de “má índole”, naquela época.

Além disso, no artigo 219 do Código mencionado e transcrito acima, podemos notar que houve a primeira separação entre o “estupro” e o “estupro de vulnerável”, mesmo que este não possuísse tal nome, já era tipificado em sua redação como “deflorar mulher virgem, menor de 17 anos”, no entanto, para o agressor que cometesse este crime e/ou os demais mencionadas nos outros artigos, caso ele viesse a se casar com a vítima, ele não sofreria a punição estipulado no Código, que variavam entre o afastamento do agressor do território por determinado período de tempo à prisão dele.^[19]

¹⁸ BRASIL - “Primeiro Código Penal Brasileiro”. Encontra-se no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 02 jul. 2020.

¹⁹ BRASIL - “Primeiro Código Penal Brasileiro”. Encontra-se no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 02 jul. 2020.

Através disso, novamente podemos ver a desvalorização da mulher, onde, é notável que mais importante era a “restauração de sua honra” para que ela não sofresse difamação ou qualquer outra afronta, do que punir o homem que a violou. Dessa forma, era posto obre a mulher, o fardo de uma responsabilidade gigante em relação ao crime, pois, apesar dela ser a vítima e ter passado por todo esse trauma e humilhação, ainda deveria se preocupar em restaurar sua honra, que era considerada perdida, dessa forma, desfocando a responsabilidade do agressor, que dificilmente acabava sofrendo as punições especificada na lei, por causa da grande influência religiosa deste período que geralmente obrigavam essas meninas e mulheres a se casarem com seus agressores para restaurar sua honra e a honra de sua família. E, os que, por milagre, eram punidos, tinham a pena privativa de liberdade ou a de distanciamento da vítima, que eram extremamente em comparação a gravidade do delito.

Com isso, começaram a serem construídas as unidades prisionais onde os criminosos deste e dos demais delitos cumpriram suas penas. A primeira unidade prisional constituída nesse período foi nomeada de “Casa de Correção da Corte”, que foi inspirada no projeto carcerário inglês de Jeremy Bentham, nomeado de “Panóptico.

Jeremy foi um filósofo, jurista e economista inglês e foi um importante doutrinador pois foi o primeiro que realizou estudos e propôs a criação de um sistema de filosofia moral, sendo o defensor do “Utilitarismo”, que buscava trazer soluções para os problemas enfrentados pela sociedade, de forma prática e humanitária, com base na moral e ponderamento. Por isso, ele desenvolveu este projeto chamado Panóptico, que em resumo, era um padrão de local para ser construído, de forma que trouxesse segurança e preservação da saúde, mesmo que a finalidade fosse prender alguém dentro deste local. Com isso, o Projeto Panóptico acabou por ser aplicado na construção de várias outras instituições além das prisionais, como por exemplo, em escolas e manicômios na época. ^[20]

²⁰ MIGOWSKI, Eduardo. Artigo Científico - “Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. Disponível no link: <https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>. Acesso em 02 jul. 2020.

3.3 Período Republicano

Em 1831, Dom Pedro I abriu mão de seu reinado, passando-o para seu herdeiro Dom Pedro II, que, por ser muito jovem, não assumiu o trono imediatamente, e, por causa disso, o Brasil foi governado por políticos até que em 1840 ele assumiu o poder, ao completar seus 14 anos de idade. Seu reinado durou até o ano de 1889 quando houve o chamado “Golpe Republicano”, realizado por militares que derrubaram o Império, com o intuito de destituí-lo para que houvesse a instauração da República. Marechal Deodoro da Fonseca que direcionou todo este acontecimento, foi o primeiro presidente do Brasil.^[21]

3.3.1 Segundo código penal brasileiro

Sessenta anos depois, em 1890, entrou em vigor o chamado “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, foi promulgado através do decreto 847. Este código passou a considerar os crimes sexuais como “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, no entanto, a tipificação não foi muito alterada, pois manteve-se a expressão “mulher honesta” como algo importante para tipificar o crime, apesar de passar a desconsiderar a necessidade da virgindade como um requisito.

No entanto, neste Código, o crime de estupro foi marcado pela necessidade de haver violência no ato criminoso para que houvesse a caracterização do delito, além de realizarem uma diferença entre as mulheres consideradas honestas e as consideradas desonestas, para que só após analisar esses dois requisitos, o ato fosse finalmente considerado realmente um crime e o agressor sofresse as punições estabelecidas pela lei, caracterizadas pelas penas privativas de liberdade, instituída ao ordenamento através do Código anterior, já tratado.

3.3.2 Código penal de 1940

Após o início do período republicano, o país começou a ser governado por presidentes que eram eleitos por meio do voto popular, e, após muitas

²¹ QUEIROZ, Túlio. Artigo Científico - “Brasil Império”. Disponível no link: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/brasil-imperio.htm>. Acesso em 02 jul. 2020.

mudanças presidenciais, então houve a chamada “Revolução de 1930” feita por militares após o assassinato de João Pessoa, que era vice de Vargas, a qual, retirou o presidente do momento, Washington Luís, do poder, impedindo até mesmo a entrada do próximo, Julio Prestes, que assumiria a presidência após ser o escolhido em uma eleição entre ele e Getúlio Dornelles Vargas, que, após perceber toda essa rebelião, aproveitou-se do momento para apoiar os militares e acolheu essa Revolução após dez dias em que os militares haviam tomado o poder, implantando assim, um governo ditatorial. Durante esse período da “Era Vargas”, foi criado o nosso Código Penal atual, o Código Penal de 1940. [22]

Neste Código, o delito de estupro era tipificado no Título VI nomeado como “Dos crimes contra os costumes”, Capítulo I, nomeado como “Dos crimes contra a liberdade sexual” , exclusivamente no artigo 213, que possuía a seguinte redação: [23]

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos.

O crime de estupro ainda trazia a violência como elemento necessário para que houvesse a caracterização do crime, no entanto, esse novo ordenamento também trouxe a expressão “grave ameaça”, ampliando assim, as possibilidades de punições. Mas, ainda devemos ressaltar que só era considerado consumado o crime de estupro se a vítima fosse mulher, mesmo que a expressão “mulher honesta” não estivesse mais presente. Mas, é importante dizer, que, além do crime de estupro, outros crimes sexuais estavam tipificados nos demais artigos, possuindo outros nomes e outras tipificações, ou seja, não se encaixavam na categoria do crime de estupro e possuíam uma tipificação própria, como o crime por “ato libidinoso”.

Analisando o artigo 213 do referido código, podemos notar que as penas privativas de liberdade sofreram um avanço enorme, onde, passaram a ser divididas em duas modalidades: a pena de reclusão e a pena de detenção. Além disso, houve uma separação em regimes de cumprimento também, sendo eles: fechado, onde o preso deverá cumprir sua pena em unidade penitencial de

²² NEVES, Daniel. Estudo - “Era Vargas”. Disponível no link: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/era-vargas.htm> Acesso em 02 jul. 2020.

²³ Código Penal de 1940 – texto original. Disponível no link: https://www.mpdfp.mp.br/porta1/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Codigo_Penal.pdf Acesso em 02 jul. 2020.

segurança máxima ou média; semiaberto, onde o criminoso cumprirá a pena em “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar” em que ele realizará trabalhos durante o dia e deverá regressar a unidade prisional pela noite; e aberto, onde o criminoso poderá viver sua vida normalmente durante o dia, mas, seguindo as restrições estipuladas pela lei, e, deverá retornar a sua casa ou casa de albergado durante a noite.

Agora, a diferenciação entre as penas de reclusão e detenção, é que as de reclusão são caracterizadas por sua severidade, onde o crime deverá ser punido obrigatoriamente com execução inicial realizada em regime fechado, ou seja, em unidades de segurança máxima ou média.

Já a pena de detenção, é uma pena mais branda, pela qual, não é admitido que o regime prisional inicial seja o fechado. O doutrinador Cesar Roberto Bittencourt explica de forma bem dinâmica e esclarecedora, para que entendamos perfeitamente essa diferenciação importante.

[...] A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves, são puníveis com a pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado, através da regressão.
[24]

Há ainda, uma terceira modalidade prisional, sendo ela, a prisão simples que é uma espécie inerente às contravenções penais e não é rígida como as outras duas, dessa forma, ela poderá ser cumprida, em nenhuma hipótese, em regime fechado. O doutrinador Cleber Masson traz uma definição bem sucinta para ela:

A pena de prisão simples, cabível unicamente para as contravenções penais, deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. O condenado à prisão simples, fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.^[25]

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 16ª edição. São Paulo – Editora: Saraiva, 2011. pg. 517.

²⁵ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. Volume 1. Rio de Janeiro – Editora: Forense, 2011, pg. 565.

Com isso, podemos notar que o Código Penal de 1940 foi, de certa forma, rígido, visto que, ele punia os agressores do crime de estupro, com a pena de reclusão, que entre todas as penas aplicadas atualmente, é a mais severa. No entanto, é pasmático observarmos que o mesmo Código que trouxe penas um pouco mais severas para este crime, também possuísse um artigo em seu Título VIII, que trazia a possibilidade de extinção da punibilidade se a vítima viesse a se casar com a pessoa que a agrediu ou então com terceiro, desde que o crime não tenha sido praticado com violência real ou grave ameaça e também caso a ofendida não tivesse requerido o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias, o que é revoltante, visto que o mesmo Código que é aplicado nos dias de hoje, já possuiu uma redação que desvalorizasse tanto as vítimas deste crime tão horrendo.

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; ^[26]

No entanto, com o advento da Lei nº 11.106 de 2005, o inciso VII e VIII foram revogados e atualmente, sensatamente, não são mais aplicados. Mas, é importante dizermos que a evolução do Código Penal brasileiro não parou por aí, pois, apesar do Código de 1940 ainda ser a nossa legislação atual, ela passou por algumas reformas que foram muito importantes.

3.3.3 Reforma no código penal de 1940

Em 2009, sobre o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o Código Penal foi reformado pela Lei de nº 12.015, de 7 de agosto, que trouxe uma grande mudança na caracterização do crime de estupro, além de trazer penas mais severas e a unificação do crime de estupro e do crime de ato libidinoso, que na redação anterior, eram crimes considerados diferentes e continham penas diferenciadas

²⁶ Código Penal de 1940 – texto original. Disponível no link: https://www.mpdf.t.m.br/portal/pdf/unicidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Codigo_Penal.pdf Acesso em 02 jul. 2020.

também, por isso, é necessário destacar que essa modificação trouxe a possibilidade de o agressor ser punido por estupro ao praticar atos que não envolviam apenas a penetração vaginal, considerados como os “atos libidinosos”.^[27]

Ademais, é importantíssimo mencionar que foi retirada completamente a expressão “mulher”, trazendo uma nova expressão, que possui gênero neutro, não especificando o gênero da vítima como anteriormente, dessa forma, foi aberta a oportunidade de punir os agressores que cometeram este crime contra homens também. Esse termo que definia a vítima como sendo unicamente do gênero feminino, foi substituído pela palavra “alguém”, que será destacada na redação transcrita logo abaixo.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)^[28]

Foi criado também o Capítulo II, chamado de “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, que trouxe uma tipificação mais clara e específica para os crimes sexuais praticados contra pessoas consideradas vulneráveis, podendo ser eles, crianças menores de 14 anos, independente do gênero (artigo 217-A caput) ou contra enfermo ou pessoa com deficiência mental que impossibilite ou dificulte o seu entendimento ou possibilidade de defesa (artigo 217-A, § 1º, do atual Código Penal Brasileiro).

Esse avanço foi extremamente importante, pois trouxe uma organização muito maior dos crimes, além de trazer um acolhimento muito mais amplo das vítimas, que anteriormente, limitava-se a “mulher”, não defendendo o restante das vítimas, como crianças, homens, assim, trazendo finalmente uma visão para as vítimas que fazem parte do grupo LGBTQI+ que sempre foram esquecidas e discriminadas, enfermos, doentes mentais e físicos (artigo 213 e 217-A, § 1º, do atual Código Penal) e que, atualmente, graças a toda essa evolução e reforma,

²⁷ BRASIL - Lei 12.015 de 2009. Disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em 02 jul. 2020.

²⁸ BRASIL - Código Penal Atualizado. Disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 02 jul. 2020.

possuem proteção da lei, o que foi uma conquista grande e importante para a sociedade brasileira.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
 § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
 § 2º (VETADO)
 § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
 § 4º Se da conduta resulta morte:
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos
 § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Essa redação pertence ao até atual ordenamento penal e ambos os crimes de estupro mencionados, são punidos pela pena privativa de liberdade na modalidade de reclusão. Ademais, insta salientar, que ambos os crimes de estupro estão qualificados como crimes hediondos pela lei de nº 8.072/1990, a Lei dos Crimes Hediondos, que também foi reformada pela lei 12.015 de 2009, que veio a incluir os crimes de estupro e estupro de vulnerável em seu artigo 1º, incisos V e VI, como sua redação atual:^[29]

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
 V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
 VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Por meio de toda essa análise histórica, podemos notar que o ordenamento penal brasileiro sempre sofreu influência de povos estrangeiros, principalmente no princípio, em decorrência da colonização e o acolhimento das legislações europeias, além de líderes unicamente originados deste povo. No entanto, mesmo com essas fortes influências, com o tempo, pudemos possuir um ordenamento totalmente independente, em qual, foi desenvolvido nosso Código Penal, que aos poucos, construiu uma personalidade única, adquirindo

²⁹ BRASIL - Lei 8.072 de 1990. Disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm
 Acesso em 02 jul. 2020.

características próprias e punições específicas para cada um dos crimes, como o de estupro, abordado neste artigo.

4. OUTRAS FORMAS DE PUNIÇÃO DOS ESTUPRADORES

Não é segredo que com o passar dos anos, as penas foram sendo mudadas e adaptadas a realidade presente da sociedade, sempre buscando o desenvolvimento e nunca o regresso. No entanto, durante a época de adaptação das leis e suas aplicações no Brasil, muitas ideias de tipos de punições foram sugeridas para serem aplicadas, para que houvesse justiça. Mas, é importante dizermos que a definição de justiça varia muito de pessoa para pessoa, conforme sua criação, ambiente em que vive, influencias culturais e religiosas, além dos valores morais e outros que influenciam, e, por isso, o nosso país optou por adotar a pena privativa de liberdade, porque ela traz um equilíbrio entre os extremos que caminham da absolvição imotivada até a aplicação de penas cruéis e desumanas, com a finalidade de que sujeito que praticou o delito, mesmo que esteja errado e deva ser punido, não sofra uma descaracterização como ser humano, resguardando sempre seus direitos como tal.

Cesare Beccaria expõe em seu livro “Dos Delitos e Das Penas”, algo muito importante sobre a aplicação da pena, dizendo que, sua finalidade é conservar as proporções, impedindo que o réu cause novos danos a sociedade, mas também, influenciá-los a não agir mais deste modo.

O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.^[30]

No entanto, embora a pena adotada no Direito Penal brasileiro seja a privativa de liberdade, é importante mencionarmos há outras espécies que já foram recomendadas a serem aplicadas para os criminosos mais perigosos e que possuem menos chances de serem ressocializados.

³⁰ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 2ª edição revisa, 2ª tiragem. São Paulo- Editora: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em PDF no link: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf> Acessado em 10 ago. 2020.

4.1 Punições Através da Prisão Perpétua e a Pena de Morte

A prisão perpétua e a pena de morte são formas de punições que já não fazem parte do nosso ordenamento jurídico, no entanto, vigoraram no país a muito tempo atrás, até o Código Criminal de 1830 que permitia a prisão perpétua e a pena de morte para crimes praticados contra o Estado e alguns crimes considerados graves na época, conforme já foi mencionado na parte histórica deste trabalho. Dessa forma, esses tipos de punições possuíram, de certa forma, não apenas um efeito punitivo, mas também um efeito preventivo, pois a retirada definitiva desses delinquentes considerados perigosos da sociedade, preveniria a incidência de novos delitos que poderiam ser praticados por eles.

Com isso, é possível notarmos que há uma comoção social que defende e apoia a adoção dessas punições em nosso ordenamento, mas, o que a maioria da população brasileira não sabe é que esses tipos de penas não podem mais serem adotadas em nosso país, mesmo se caso houvesse a criação de uma nova Constituição. Isso ocorre porque o Brasil faz parte de diversos tratados internacionais de Direitos Humanos, como por exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, promulgado e ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678, em 1992. ^[31]

Os tratados internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, são de extrema importância para a sociedade, pois influenciaram diretamente na criação da nossa atual Constituição Federal em 1988, que nos trouxe garantias e direitos fundamentais irrevogáveis. Por meio disso, a prisão perpétua e a pena de morte foram proibidas de serem adotadas em nosso país, pois o nosso artigo 5º nos apresenta a inviolabilidade do direito à vida, e, em seu inciso XLVII “a” e “b” é dito expressamente que essas espécies de penas não serão aplicadas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

³¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9ª edição. Salvador, Editora: JusPODIVM, 2017. Pg. 960.

b) de caráter perpétuo; ^[32]

Esse artigo da nossa Constituição Federal é chamado de “cláusula pétrea”, pois, conforme o artigo 60, §4º ^[33], ele não é passível de modificações para a diminuição ou retirada desses direitos, pois são garantias individuais de todo cidadão, ou seja, uma vez concedidos não poderão ser removidos, então, por isso, o artigo 5º, apenas poderá ser alterado se for para acrescentar direitos.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais. ^[34]

Dessa forma, seguindo essa mesma perspectiva, o caráter imutável do artigo 5º é reafirmado pelo tratado de San José da Costa Rica do qual fazemos parte, em seu artigo 4º 1 e 3 que diz expressamente que todos os países que abolirem esse tipo de pena não poderão voltar atrás e aplica-las, ou seja, o Brasil, além de ter assinado este tratado, criou o rol do artigo 5º que ficou classificado como cláusula pétrea, por serem direitos e garantias das quais não podemos abrir mão e esse é o motivo que mesmo se fosse feita uma nova Constituição, ela também não poderia possuir no rol de punições a prisão perpétua e a pena de morte, porque depois de serem abolidas do ordenamento, não podem ser incluídas novamente, salvo se o Brasil abandonasse os tratados de Direitos Humanos, mas esperamos que isso nunca aconteça, pois, todos nós, como cidadãos, precisamos deles.

Artigo 4º do Pacto de San José da Costa Rica - Direito à vida
 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de

³² BRASIL – Constituição Federal, 1988. Disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01 de setembro de 2020.

³³ SENADO FEDERAL. Cláusula Pétrea. Disponível no link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=As%20cl%C3%A1usulas%20p%C3%A9treas%20inseridas%20na,os%20direitos%20e%20garantias%20individuais>. Acessado em 01 de setembro de 2020.

³⁴ BRASIL – Constituição Federal, 1988. Disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01 set. 2020.

tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. ^[35]

No entanto, é importante lembrarmos que o tratado internacional mencionado não proíbe a pena de morte e nem a prisão perpétua, conforme podemos visualizar no artigo 4º, 2, no entanto, trazendo uma liberdade para os países que fazem parte resolverem da forma mais adequada a sua jurisdição. Para os países que decidirem adotar essas formas de punições, elas só poderão ser aplicadas em casos de crimes mais graves já julgados e com a pena imposta. Todavia, o Brasil optou por não as aplicar e, dessa forma, as aboliu, não podendo tê-las como punições novamente, conforme o artigo 4º, 3, transcrito acima.

Doravante, ao analisarmos os artigos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, podemos notar que foi trazida uma ideia importantíssima de igualdade, pela qual, todos os indivíduos independentemente de suas condições sociais, raciais, culturais e morais, desde que vivendo sobre nossa jurisdição, serão todos tratados de iguais para iguais, possuindo todos os direitos e garantias resguardados pela lei e protegidos pelo Estado do qual são povo.

O Pacto de São José da Costa Rica define pessoa como “todo ser humano” e estabelece a obrigação de os Estados garantirem os direitos consagrados em seu texto a todos os indivíduos que vivem sobre sua jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, inclusive de nacionalidade, o que inclui o dever estatal de adotar as disposições de Direito interno cabíveis e de prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos [...] ^[36]

Dessa forma, nossa Constituição também adotou a ideia da igualdade independentemente das características singulares de cada indivíduo, tratando expressamente sobre isso em seu artigo 3º, inciso IV e no caput do artigo 5º já mencionado anteriormente, que presam pela ação do Estado em proteger os direitos de toda pessoa que está debaixo de sua jurisdição sem qualquer tipo de discriminação.

³⁵ Tratados internacionais. Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, 1969. Disponível no link:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 01 de set. 2020.

³⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9ª edição. Salvador, Editora: JusPODIVM, 2017. Pg. 960 e 961.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. ^[37]

Além disso, é importante dizer que a não aplicação da prisão perpétua e da pena de morte resguarda o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é aplicado em nosso Direito após a criação da nossa atual Constituição Federal, que o incluiu expressamente em seu artigo 1º, inciso III, trazendo um novo olhar em relação aos direitos importantes e pertencentes a nós como cidadãos.

Ainda que se acreditasse ter a pena de morte efeitos preventivos significativos, mesmo assim não poderia ser justificada sua aplicação, visto que contraria o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Tal característica essencial ao ser humano – sua dignidade – não pode ser violada jamais, mesmo que diante dos delitos mais terríveis. ^[38]

Além disso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui respaldo também no Pacto de São José da Costa Rica, do qual fazemos parte, em seu artigo 11º, 1, que diz que deve haver uma proteção a honra e a dignidade de todas as pessoas humanas, ou seja, numa leitura simples, já podemos entender que este viés engloba a todos, independentemente se for criminoso ou não, basta ser pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. ^[39]

A maior parte dos países que participam deste tratado e outros que envolvem os Direitos Humanos, optaram por não incluir no seu rol de mecanismos de punições as penas de prisão perpétua e a de morte, no entanto, isso não exclui o

³⁷ BRASIL – Constituição Federal, 1988. Disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01 de setembro de 2020.

³⁸ MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. Criminologia. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 227

³⁹ Tratados internacionais. Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, 1969. Disponível no link: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 01 set. 2020.

fato de haver países que as aplicam, como muitos estados da América do Norte que optaram por possuí-las em seu rol de punições. No entanto, diferentemente do que muitos imaginavam, possuir esses tipos de punições no ordenamento não diminuiu os índices de criminalidade, nos provando que, de fato, elas não seriam as soluções para os crimes, fazendo até mesmo os países que as adotam repensar sobre a eficácia de suas aplicações. ^[40]

Apesar de haver justificativas jurídicas para a não aplicação dessas penas, muitos cidadãos, por meio de um senso de justiça individual, ou seja, com base no que ele pensa em relação a punição adequada aos criminosos, geralmente opinam favoravelmente a aplicação dessas penas para os réus considerados de alto risco e que não possuem possibilidade de retornar a sociedade, com base na gravidade dos delitos cometidos. Os estupradores estão incluídos neste rol de criminosos violentos, juntamente com os “seriais killers”, o que é curioso, pois ambos possuem como característica a repetição em seus atos criminosos, que foram estudados e serão apresentados no decorrer deste trabalho, juntamente com uma análise psicológica que mostraram que influenciam diretamente nas práticas desses crimes citados, nos fazendo refletir se essas penas mencionadas e sugeridas por uma grande parte da sociedade que está revoltada e cansada de ser vítima, realmente são as mais adequadas nesses casos.

4.2 Castração Química

Outra espécie de punição é a chamada “castração química”, que já foi objeto de inúmeros estudos destinados a amenização especificamente dos crimes de estupro e pedofilia. No entanto, há diversos argumentos plausíveis que divergem entre os benefícios que ela pode trazer e os malefícios.

A princípio é importante ser mencionada a diferença entre a castração física e a química, ambas possuem o intuito de controlar ou bloquear a libido ^[41] ou até mesmo podem ser utilizadas como tratamento ou medidas contra o câncer de próstata. No entanto, a castração física é a remoção dos testículos, no caso dos

⁴⁰ BBC News. Para analistas, execuções não reduzem a criminalidade, 2015. Disponível no link: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf Acessado em 01 set. 2020.

⁴¹ Libido - Desejo sexual; busca instintiva pelo prazer sexual. [Psicanálise] Segundo as teorias Freudianas, refere-se à energia vital que está na base das modificações da pulsão sexual. [Psicanálise] Segundo as teorias de C.G. Jung, força ou energia psíquica.

homens, e ovários, no caso das mulheres, sendo uma forma de esterilização permanente, ou seja, depois de feita, não existe a possibilidade de reverter a situação. Dessa forma, a maior diferença entre a castração física e a química é que a química é reversível, pois trata-se de um método terapêutico hormonal que possuem como finalidade, não a exclusão da libido, mas sim, a redução dela, por meio do bloqueio do hormônio sexual, testosterona no caso dos homens e progesterona no caso das mulheres, para assim, controlar os impulsos causados pelo apetite sexual.

Este método é aplicado de duas formas, ou através da inibição da produção do hormônio testosterona ou estrogênio, e, a segunda maneira é através de medicamentos que estimulam a produção hormonal em níveis altos, para que assim, o corpo acredite que a produção está sendo excessiva, logo a inibindo, é uma maneira de enganarmos o próprio metabolismo. Essas drogas podem ser ingeridas tanto oralmente como através de injeções que devem ser injetadas de acordo com a necessidade, através de prescrição médica, podendo variar entre doses diárias a doses semestrais. Além disso, como já dito, esse mesmo tratamento é utilizado para os casos de câncer de próstata em que é necessário o bloqueio da produção hormonal, diminuindo assim, os impactos dessa doença, pois ela se desenvolve através da produção da testosterona. [42]

A castração química, fora do contexto relacionado a tratamentos de doenças, é recomendada para os agressores dos casos de crimes sexuais, podendo ser usada tanto como uma medida preventiva como uma punição, logo, nos países em que ela é aplicada, os agressores que voluntariamente se submetem ao tratamento são beneficiados com a redução da pena. Exemplos de países que aplicam a castração química são a Alemanha, alguns estados dos Estados Unidos, Reino Unido, Coreia do Sul, [43] alguns países da Europa, Rússia, Áustria, Suécia, Dinamarca, na nossa América Latina, temos como exemplo a Argentina, a Colômbia e o México. No entanto, em boa parte dos países citados, a castração química só é aplicada nos casos em que a pessoa se voluntaria para passar por esse tratamento,

⁴² MARQUES, Maria Júlia. A Castração Química Impede Os Estupradores? Entenda como o tratamento funciona, 2016. Disponível no link <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/06/17/a-castracao-quimica-impede-estupradores-entenda-como-o-processo-funciona.htm>. Acesso em 10 de set. 2020

⁴³ HASHIMOTO, Érica Akie. Castração Química. Disponível no link <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2790029/castracao-quimica> Acesso em 15 de out. 2020

salvo nos países que a utilizam exclusivamente como punições para os crimes sexuais praticados. ^[44]

Renato de Mello Jorge Silveira, explica em um de seus livros como funciona a aplicabilidade da castração química nos países que a utilizam como medida punitiva.

Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medida de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma versão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um completo redesenho de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro pública (sic) de criminosos sexuais. ^[45]

No Brasil, a castração química não é adotada apesar de haver projetos que buscam a implementação desta medida, sendo os mais relevantes e recentes os de nº 4237 ^[46], PL 4239 ^[47], PL 4233 ^[48], ambos de 2020. Todos os mencionados encontram-se atualmente aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. Entretanto, é importante mencionarmos que fora esses projetos atuais, muitos outros que já foram apresentados anteriormente foram vetados sob a justificativa de inconstitucionalidade, ou seja, a implementação da castração química ao ordenamento jurídico brasileiro feriria a nossa Constituição Federal, mais especificamente, o seu artigo 5º XLVII, alínea “e” que diz expressamente não admitir penas cruéis, conforme transcrito abaixo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁴⁴ HENRIQUES, Joana Gorjão, P JUSTIÇA. A Castração Química no Mundo. Disponível no link: <https://www.publico.pt/2018/01/28/sociedade/noticia/a-castracao-quimica-no-mundo-1801036>, 2018. Acesso em 15 out. 2020.

⁴⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes Sexuais - Bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008. P. 286 e 287.

⁴⁶ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.237 de 2020. Disponível no link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260524>. Acesso em 15 out. 2020.

⁴⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.239 de 2020. Disponível no link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260542> Acesso em 15 out. 2020.

⁴⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.233 de 2020. Disponível no link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260516> Acesso em 15 out. 2020.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVII - não haverá penas:
e) cruéis; ^[49]

No entanto, quando paramos para refletir sobre o conceito de “penas cruéis”, somos levados a uma série de reflexões sobre se a castração química de fato enquadrar-se-ia nesta categoria. Quando pensamos emocionalmente, principalmente como vítimas, o conceito de pena cruel não seria algo de todo modo ruim, pois os crimes sexuais, principalmente o crime de estupro, é um dos mais cruéis existentes em nosso ordenamento jurídico, pois a prática deste delito fere extremamente os direitos relacionados a liberdade e segurança daquelas pessoas que foram vítimas. Logo, qual é o conceito correto de “cruel”? Cruel não seria submeter diversas pessoas ao papel de vítima pelo simples fato de não poder aplicar essa medida a um agressor?

Entretanto, analisando de forma científica, há debates relacionados aos tratamentos hormonais que ocorrem através da castração química serem considerados cruéis não apenas porque inibem a atividade sexual dos agressores, mas pelos efeitos colaterais que este tratamento pode oferecer com o passar do tempo, como trombose, fadiga, hipertensão, depressão leve, aumento de peso, hipoglicemia, entre outros. No entanto, essas alegações se controvertem muito, pois há aqueles que dizem que os efeitos colaterais produzidos pelas drogas são raros, o que é realmente visível quando paramos para pensar que outros países a aplicam sem problema algum. Mas, o argumento que defende que é um tratamento perigoso foi suficiente para tornar a castração química inconstitucional e de difícil implementação em nosso país. No entanto, novamente nos é possibilitado o questionamento sobre a proporcionalidade das situações, pois, o que traz mais riscos, um criminoso compulsório ou um tratamento hormonal? ^[50]

Diante disso, o psiquiatra e coordenador do Ambulatório de Transtornos da Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, Danilo Baltieri, alega que a expressão “castração química” não seria a mais adequada para ser utilizada para referir-se ao tratamento hormonal, pois é uma expressão mentirosa,

⁴⁹ BRASIL – Constituição Federal, 1988. Disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15 out. 2020.

⁵⁰ OLIVEIRA, Mara Elisa. Castração química não é compatível com a Constituição, 2012. Disponível no link <https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>. Acesso em 20 out. 2020.

visto que a castração química não provoca a privação, mas sim, um controle dos impulsos gerados pelo desequilíbrio hormonal. ^[51] Neste mesmo viés, o doutrinador David S. Holmes explica sobre a castração ser apenas uma forma de redução do desejo sexual e não eliminação dele, sendo assim, uma forma de controlar os criminosos que através dos impulsos exagerados acabam por cometer crimes.

A castração de fato reduz o desejo sexual, mas, ao contrário do que muitas pessoas acreditam, ela não necessariamente elimina a excitação e o comportamento sexual. Por exemplo, 39 estupradores que foram castrados e liberados das prisões na Alemanha relataram que após a castração eles reduziram grandemente frequências de pensamentos sexuais, masturbação e relacionamento sexual, mas 50% dos homens relataram que ainda eram capazes de ter relação sexual. ^[52]

Isso nos leva a pensar que talvez a problematização gerada em relação ao tratamento tenha tido mais influências culturais e sociais de uma sociedade que supervaloriza o sexo e convive tranquilamente diante da cultura do estupro, do que de fato, científica, nos jogando novamente nos braços do questionamento anterior. Mas, se a castração química fosse de fato adotada em nosso país, há análises que demonstram que mesmo que ela venha ser uma medida viável para os casos de estupro e demais crimes sexuais, não seria o suficiente para diminuir a prática destes delitos, visto que, em sua maioria são ocasionados por impulsos psíquicos, visto que, o desejo sexual surge na mente, e, variações intensas desses desejos, fugindo do padrão de normalidade sexual, pode acabar por colaborar para que os agressores partam em busca da satisfação desses desejos anormais, praticando assim, os crimes mencionados.

Dessa forma, a inibição da libido não impede que os estupradores pratiquem esses delitos, pois os desejos psíquicos não são controlados, logo, mesmo não havendo ereções, o agressor ainda poderá vir praticar a violência sexual de outras formas, tudo para satisfazer seus desejos.^[53] Com isso, a análise criminológica destes delitos é indispensável para que possamos compreender e

⁵¹ MARQUES, Maria Júlia. A Castração Química Impede Os Estupradores? Entenda como o tratamento funciona, 2016. Disponível no link <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/06/17/a-castracao-quimica-impede-estupradores-entenda-como-o-processo-funciona.htm>. Acesso em 20 out. 2020.

⁵² HOLMES, David S. Psicologia dos Transtornos Mentais. Tradução Sandra Costa. 2ª Ed. – Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 424.

⁵³ MARQUES, Maria Júlia. A Castração Química Impede Os Estupradores? Entenda como o tratamento funciona, 2016. Disponível no link <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/06/17/a-castracao-quimica-impede-estupradores-entenda-como-o-processo-funciona.htm>. Acesso em 27 out. 2020.

buscar formas de amenizar os perigos que esses criminosos trazem para toda uma sociedade.

5 DAS ANÁLISES CRIMINOLÓGICAS

A princípio é necessário que seja explicado o conceito de criminologia, que é uma ciência, pois é um conjunto de conhecimento, saberes atrelados a muito estudo relacionados aos crimes, vistos como acontecimentos e fenômenos sociais; do criminoso, tanto da perspectiva objetiva como da subjetiva, e, da vítima e sua participação no ato delituoso estudado. Uma grande parte dos estudos da criminologia vem dos Estados Unidos da América, porque lá sempre foi um país muito violento, e, que, pela necessidade, o desenvolvimento da criminologia tornou-se indispensável.

Criminologia é o nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. ^[54]

A palavra “criminologia é uma junção do latim com o grego, onde, “crimino” + “logos” dá origem à “crime + estudo”, ou seja, o significado de criminologia é estudo dos crimes. É caracterizada por ser multidisciplinar, ou seja, ela caminha entre várias áreas, como a psicologia, o direito, sociologia, geografia, entre muitas outras, transcendendo barreiras. Além disso, é indispensável dizer que é uma ciência empírica, pois enxerga a realidade dos fatos, possuindo como objeto de estudo o crime, o autor dele, a vítima e o controle social, e, dessa forma, parte do contexto prático para o teórico, diferentemente das outras ciências que partem do contexto teórico para o prático. Com isso, é correto afirmar que a criminologia é a ciência do “ser” e não do “dever ser”, como o Direito, por exemplo.^[55]

O fato de a criminologia partir do contexto fático, faz com que os resultados de seus estudos variem muito, pois, tudo pode influenciar o crime, o criminoso e a vítima, havendo um mar de possibilidades a ser explorado. Um grande exemplo prático disso, é momento que estamos passando, a pandemia do COVID-19, que, apesar das alterações na área da saúde, trouxe também, mudanças aos contextos fáticos dos crimes, pois, os crimes externos, praticados nas ruas,

⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. S.p.

⁵⁵ OLIVEIRA, Natacha Alves. Criminologia. Salvador: Editoria JusPODIVM, 2018. Disponível no link: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/461a32cefd2e7037b73ed6471a16e95f.pdf> Acesso em 27 de out. 2020.

diminuíram muito, como por exemplo os roubos, que diminuiu em 42% em relação ao mesmo período de 2019. No entanto em contrapartida, os crimes domésticos aumentaram assustadoramente, onde, a violência física aumentou de 59,9% em 2019 para 65,4% em 2020, e, a violência sexual aumentou de 58,5% em 2019 para 66,6% em 2020, conforme dados disponibilizados pelo ISP.^[56]

Com isso, é visível que o papel da criminologia é compreender o crime, obter informações sobre ele, estudando o problema para dar sentido a ele, em busca de solucioná-lo, possuindo, de certa forma, uma finalidade preventiva, pois os estudos realizados através dela tem como alvo, solucionar problemas, sendo assim, considerada uma grande auxiliar do Direito neste papel. Dessa forma, a realização de exames criminológicos é indispensável para a aplicação do Direito Penal, visto que, esses exames buscam estabelecer um “diagnóstico criminológico”, abordando análises sociais, psicológicas, psiquiátricas, clínica, neurológica, entre muitas outras que podem colaborar diretamente com o diagnóstico criminológico.

Esses exames criminológicos são extremamente importantes na fase probatória do processo, pois são eles que podem gerar laudos que esclareçam os mistérios daquele crime que está sendo estudado a fim de ter um julgamento justo. Por isso, faz-se necessário esses tipos de exames nos agressores dos crimes sexuais, visto que, a limitação na produção de provas é muito grande, mas a criminologia pode ajudar com isso.

5.1 Conceito e Espécies de Estupradores

O conceito do crime de estupro, já mencionado nos capítulos anteriores, está presente nos artigos 213 e 217-A do nosso Código Penal. No entanto, os agentes destes crimes não possuem definição em lei, podendo ser qualquer pessoa. Dessa forma, a criminologia possui um papel fundamental que é a busca pela compreensão deste crime e de seus agentes, entrando na cabeça destes agressores através de análises psíquicas e comportamentais. Insta dizer que, a criminologia enxerga o delinquente como um ser racional que é livre para tomar suas

⁵⁶ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível no link <https://www.isp.rj.gov.br:4431/Noticias.asp?ident=446> Acesso em 27 de out. 2020.

decisões com base em suas vontades.^[57] Com isso, estudos na área da criminologia voltados a psicologia e psiquiatria forense constataram algumas características em comum em todos os agressores dos delitos de estupro.

Essas características são a raiva, a dominância e a sexualidade diretamente ligadas ao sadismo, onde a libido do ato sexual em si não foi a motivação primária para a prática do delito, mas sim, o que o ato significa para a satisfação do ego do agressor, focando na humilhação e desespero da vítima por meio de uma dominância sobre seus corpos e vontades. Os estupradores sempre possuem fantasias específicas e no ato, tentam cumpri-las o mais próximo possível, sempre considerando sua vítima um ser inferior a ele. Além disso, normalmente esses criminosos já cometeram cerca de cinco estupro antes de serem pegos ou condenados. E por fim, esses criminosos não demonstram evidências da existência de alguma psicopatologia, pois, apenas as externalizam no momento do ato, buscando sempre, incansavelmente, a satisfação de seus desejos por meio de suas fantasias anormais.^[58]

Apesar de não chegar a conhecimento da maioria das pessoas, há vários tipos de perfis de estupradores, podendo ser traçados por meio de seu modus operante, que é a forma com que ele pratica seus crimes; o que ele faz diferente dos demais, considerado a “assinatura”, e, quem são os seus alvos, suas vítimas. Com base nisso, há dois nichos de estupradores, aqueles que cometem o crime contra pessoas adultas, em sua maioria mulheres, e, aqueles que praticam o crime contra vulneráveis, em sua maioria crianças menores de 13 anos. O primeiro nicho é dividido em cinco espécies.

A primeira espécie é a do chamado “romântico”, fazendo jus as aspas, pois, claramente, não há nada de romântico nesse ato horrendo. Esses agressores são caracterizados pelas práticas não tão agressivas, onde eles, controlam a vítima apenas com o emprego de força suficiente para tal, e, para eles, o ato foi consentido e a vítima quer, e, por isso, é o perfil de maior possibilidade de negociação para que o ato não ocorra.

⁵⁷ MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. Criminologia. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 244 e 245.

⁵⁸ MEDEIROS, Verônyca. Canal Ciências Criminais. Análise dos Crimes Sexuais. 2018. Disponível no link <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/579732291/analise-dos-crimes-sexuais>. Acesso em 10 de ago. 2020

A segunda espécie é chamada de “vingador”, onde, o agressor tem repulsa ao gênero feminino e usa da violência sexual para vingar-se dele. Não planeja muito o ato, apesar de geralmente conhecer suas vítimas. O ato é puramente baseado em raiva, humilhando e machucando a vítima de forma desumana. Essa espécie não possui muita diferença da terceira que é chamada de “dominador”, onde o agressor gosta de sustentar um estereótipo de “machão” através de um estupro que coloque a vítima como sua submissa, agredindo-a verbalmente e fisicamente, e, quanto mais a vítima resiste, maior a violência. E, por sustentar sua posição como dominador, dificilmente esconde sua identidade, possuindo orgulho da mesma.

A terceira espécie é o “sádico”, que é caracterizado pelo nível de violência extremamente alto, podendo chegar a matar suas vítimas, pois possui fantasias sexuais agressivas relacionadas diretamente a dor tanto física como psicológica. Geralmente planeja seus ataques e escolhe suas vítimas, porque seu intuito é puramente satisfatório, podendo até mesmo usar objetos escolhidos por ele mesmo para realização do ato. É um agressor inteligente e possui facilidade em escapar de ser pego, podendo cometer inúmeros atos até finalmente ser preso.

E por fim, temos a quinta espécie que é o chamado “oportunista”. Esses agressores geralmente não usam muita força, podendo usar de álcool ou drogas para diminuir a capacidade de resistência de suas vítimas. No entanto, é um estupro totalmente sem planejamento, onde o agente aproveitou-se de alguma situação que o favorecesse em praticar o ato.

Entretanto, o segundo nicho é preenchido por agressores que cometem seus crimes contra vulneráveis, e, esses agentes são chamados de “inadequados”, por possuírem atração sexual contra pessoas vulneráveis, que, em sua grande maioria é composta por crianças. Com isso, essa categoria se divide em três subespécies. A primeira é o “sádico”, que sente prazer em machucar e aterrorizar a criança ou vulnerável, podendo até mesmo matá-las de formas cruéis. Já a segunda espécie possui o perfil totalmente oposto ao sádico, sendo os chamados “sedutores”, que, por possuírem interesse exclusivo em crianças, não conseguem se relacionar com pessoas de sua idade, buscando sempre seduzir suas vítimas através da gentileza, presentes e elogios, usando muito de redes sociais para entrarem em ação.

A terceira e última espécie são os chamados “introvertidos”, esses também possuem atração exclusiva por crianças, mas, diferentemente dos sedutores, não possui qualquer habilidade em conquista-las, dessa forma, agem de forma silenciosa e geralmente buscam por vítima mais jovens que não entendem nada da situação e não conseguem falar sobre ou se expressar, podendo até mesmo aproximar-se da mãe ou responsáveis da criança apenas para ter acesso facilitado a ela. ^[59]

Dessa forma, observando todas as categorias e características mencionadas acima, podemos perceber pontos repetitivos entre elas, a dominância. Como já dito antes, todos os tipos de agressores possuem como uma das características semelhantes, a vontade de dominar suas vítimas, sejam elas adultas, idosas ou crianças. Este fato trouxe vários questionamentos sobre a origem e motivações para estes delitos frios e cheios de crueldade, e, por isso, a psicologia forense tornou-se uma arma indispensável nos estudos de cada caso e de seus componentes.

5.2 Psicologia/Psiquiatria Forense e os Estupradores

A psicologia/psiquiatria, como dito anteriormente, são ciências de extrema importância para o Direito, tendo sido seu braço direito nos últimos anos, ajudando a compreender o mundo dos crimes, para que o Direito Penal se torne ainda mais eficaz em trazer-nos segurança. Assim, os estudos que englobam a mente humana levaram as análises criminológicas muito mais a fundo do que anteriormente, e, por meio delas, possuímos a capacidade de entender a mente do criminoso para só então, saber lidar com ele da forma correta.

Os estudos da mente humana, de certa forma, já existem há um tempo, visto que, no século XVII já eram feitos estudos da mente no intuito de compreender alguns comportamentos humanos, no entanto, eram estudos mais alinhados a filosofia, ou seja, buscava-se criar a ideia de que o corpo e a mente humana são dois mundos que trabalham juntos para dar vida a experiência, aos acontecimentos cotidianos. No entanto, foi no século XIX que a psicologia passou a ser realmente

⁵⁹ VANRELL, Jorge Paulete. Sexologia Forense. 2ª Edição. São Paulo: Editora J.H. Mizuno, 2008. p. 483 a 500.

vista como uma ciência, pela qual, estudiosos desenvolviam a fundo este instituto, trazendo uma identidade independente das outras ciências a ele. ^[60]

Um dos grandes influenciadores dos estudos relacionados à mente, foi Sigmund Freud, que trouxe a ideia da existência de dois intelectos dentro do cérebro humano, sendo ele, o consciente que é aquilo que nos permite viver na realidade, o que faz parte de nosso dia a dia e é de fácil acesso, podendo ser explorado logo após acordarmos. No entanto o segundo intelecto que possuímos é o inconsciente, que é a parte da qual temos difícil acesso, embora esteja 24 horas funcionando, e este mundo escondido em nossas cabeças é um mistério até os dias de hoje.

No entanto, a psicologia vem compreendendo com o passar dos anos que o comportamento humano não possui apenas influência do nosso consciente, mas, ainda mais, do nosso inconsciente que é capaz de guardar lembranças e situações que nem imaginamos, refletindo assim, de forma comportamental em nossas vidas. Situações traumáticas são um dos exemplos de acontecimentos que existem dentro de nosso inconsciente e que muitas vezes nem nos damos conta deles, mas podem acabar gerando comportamentos automáticos e impulsivos.

Dessa forma, é correto afirmar que “o inconsciente é a verdadeira realidade psíquica” (FREUD, 1856-1939), pois, o consciente pode ser controlado por nossos princípios e moral que são construídos conforme a vida, mas, por outro lado, o nosso inconsciente guarda uma realidade sobre nós que muitas vezes não conhecemos, apenas reproduzimos por meio de estímulos, os chamados “gatilhos”, que são mensagens que podem ser transmitidas por meio de nossos sentidos, paladar, visão, tato, olfato e audição, que são encaminhados do nosso consciente para o inconsciente e que faz uma ligação dessa mensagem com algum acontecimento em nossa mente sem percebermos e logo em seguida reproduzimos um comportamento que é reflexo de toda essa ação silêncio dentro do nosso cérebro.

Esses comportamentos automáticos e impulsivos podem ser tanto bons como ruins, pois a mensagem transmitida pode acessar uma memória do inconsciente que também pode ser tanto boa como ruim. Por meio disso, muitos dos crimes praticados ocorrem através dessa linha real e silenciosa que se desenrola dentro de nossas cabeças. No entanto, as reações ruins não podem ser ligadas

⁶⁰ O livro da Psicologia – tradução Clara M. Hermeto e Ana Luisa Martins. São Paulo: Editora GloboLivros, 2012. p. 90 e 91.

automaticamente à doenças mentais, pois isso ocorre dentro da mente de todos os seres humanos pensantes, portanto, todos os comportamentos devem ser analisados singularmente, pois cada ser humano possui um universo dentro de sua cabeça, sendo a soma de seu consciente e o inconsciente que trabalham 24 horas, mesmo que em silêncio.

Com isso, podemos entender que muitos delitos acabam por ser praticados por meio desses comportamentos ocasionados pelo inconsciente que abriga muitas coisas, pois, o consciente é refém do nosso inconsciente, visto que, tudo o que emerge à consciência, antes, já esteve em algum momento nas profundezas do inconsciente.^[61]

As doenças mentais, das quais são causas de diminuição da pena, conforme o artigo 26 do nosso Código Penal, moram no consciente e por isso são facilmente detectadas, pois são notáveis através de comportamentos mais óbvios. No entanto, a parte dos transtornos mentais moram no inconsciente, onde, a pessoa pela qual possui alguma alteração psíquica pode passar despercebida tranquilamente, pois são mentalmente saudáveis, no entanto, possuem alterações psíquicas que em situações específicas podem vir à tona de forma mais óbvia.

De acordo com a Psiquiatria, são consideradas doenças mentais as chamadas psicoses. O psicótico costuma apresentar perda de contato com a realidade e sintomas produtivos, tais como delírios e alucinações. A grave alteração da consciência é capaz de provocar no indivíduo o efeito de estar sempre convicto da verdade, o que o impede de ver a realidade dos fatos.^[62]

Dessa forma, podemos observar que há uma diferenciação entre as doenças mentais e os transtornos mentais, pois, a pessoa que possui um transtorno mental não perde a capacidade de percepção da realidade dos fatos, diferentemente das doenças mentais. Com isso, dizer que aqueles que possuem esses distúrbios fazem parte de um grupo chamado de “fronteiriços” é correto, pois são pessoas que não são doentes mentais, mas possuem essa anormalidade psíquica, sendo uma categoria de pacientes do qual os profissionais possuem mais dificuldades em analisar e chegar a um diagnóstico perfeito, visto que, não fazem parte de nenhum

⁶¹ O livro da Psicologia – tradução Clara M. Hermeto e Ana Luisa Martins. São Paulo: Editora GloboLivros, 2012. p. 95 a 99.

⁶² MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. Revista Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564/a-questao-da-inimputabilidade-por-doenca-mental-e-a-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-atual>. Acesso em 10 de out. 2020

dos dois grupos, pois, são plenamente capazes, ou seja, eles tem consciência da realidade e de suas ações, mas, possuem uma anormalidade psíquica que não os fazem doentes mentais, ou seja, não podem ser considerados, de forma alguma, como tais. Logo, eles dão sentido a uma terceira categoria de pessoas, que são os *fronteiriços*.

Essa expressão foi bem desenvolvida por André Green que ao analisar pessoas que não faziam parte dos dois grupos já citados, que sempre foram amplamente estudados pela psicologia, pois as doenças mentais constantemente chamavam atenção dos estudiosos psicanalistas. No entanto, a categoria dos *fronteiriços* é composta por pessoas que possuem a dinâmica no pensamento como “nem sim e nem não” ^[63], onde trabalha-se uma realidade baseada em uma recusa negativa da escolha, caminhando sempre entre a realidade e comportamentos gerados do subconsciente.

O conceito de *fronteiriço* é aplicado geralmente aos casos de *borderline*, onde a pessoa não consegue manter uma estabilidade emocional, comportamental e relacional. No entanto, ao trabalharmos com este conceito, podemos notar que ele também pode ser aplicado àquelas pessoas que possuem desordem psíquica relacionada aos desejos sexuais, pois, a palavra *fronteiriço* está relacionado a fronteira, onde a pessoa não ultrapassa para um lado ou para o outro, podendo ser aplicado nessas situações, visto que, as pessoas com transtornos psíquicos sexuais não são, de forma alguma, considerados doentes mentais, no entanto, possuem essa anormalidade psíquica que precisa ser objeto de atenção quando as relacionamos aos crimes sexuais.

Entretanto, diferentemente dos *borderlines*, que podem tanto nascer assim, como desenvolvê-la ao decorrer da vida, as pessoas que possuem essas anormalidades psíquicas sexuais, não tiveram essas desordens geradas através de traumas, apesar de haver poucos casos que sim, mas, em sua maioria já nasceram com elas, que se desenvolvem com o passar do tempo, podendo sim se desenvolver de forma rápida, errada e intensa por sofrer influências de traumas que colaboram para seu agravamento, no entanto, não são eles que as dão causas. Essa desordem é chamada de *parafilia* e quem as possui são os chamados “*parafílicos*”, e, foram objetos deste estudo.

⁶³ GREEN, André. O Conceito do *Fronteiriço*: Sobre a loucura pessoal. Tradução por Carlos Alberto Pavanelli. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1988. S.p.

5.3 Das Parafilias

As parafilias ^[64] fazem parte do núcleo, explicado no capítulo anterior, que mora no inconsciente, pois, um ser humano parafílico pode viver normalmente em sociedade e quando seu nível parafílico for muito alto, os crimes que eles chegam a praticar são crimes de difícil prova e percepção, pois são praticados no escuro, onde ninguém vê, ninguém além de si mesmo, a vítima e seu desequilíbrio sexual capaz de deixá-lo cego a ponto de não se importar com a pessoa que está sendo agredida. Esses comportamentos são frutos de pensamentos sexuais inapropriados reprimidos e absorvidos pelo inconsciente que acaba por produzir essas reações.

*Quando são dolorosos **ou inapropriados demais para que a mente consciente possa suportar**, ideias, memórias e impulsos são reprimidos e armazenados no inconsciente junto com os nossos impulsos instintivos, no qual não são acessíveis pela consciência imediata. O inconsciente dirige em silêncio os pensamentos e o comportamento do indivíduo. As diferenças entre nossos pensamentos consciente e inconscientes criam uma tensão psíquica que só encontra alívio quando emitimos às memórias reprimidas virem a consciente por meio da psicanálise.* ^[65]

Dessa forma, podemos entender que, “a mente é como um iceberg que flutua com um sétimo de seu volume acima da superfície” (FREUD, 1856-1939) e nesses seis sétimos que ficam escondidos, moram as parafilias que são pensamentos e impulsos reprimidos que são armazenados no inconsciente, logo, se afirmamos que elas moram no subconsciente, também estamos dizendo que ela pode ser tratada e controlada por meio de terapia psicológica, pois há estudos desenvolvidos, como a psicanálise, que busca acessar o inconsciente para tratar o que tentar e resolver ou amenizar os problemas comportamentais que se externalizam.

No entanto, as parafilias são outro núcleo de coisas que estão no subconsciente, pois, diferentemente dos traumas, elas não se originam de algo, pois, apesar de poderem se desenvolver por meio de traumas, como se fossem “gatilhos”, elas já nascem com a pessoa que, ao perceber em seu consciente que aquilo que

⁶⁴ Parafilia é o termo empregado para os transtornos da sexualidade, anteriormente referidos como "perversões".

⁶⁵ O livro da Psicologia – tradução Clara M. Hermeto e Ana Luisa Martins. São Paulo: Editora GloboLivros, 2012. p. 95.

mora dentro de sua cabeça não é moralmente correto e aceitável, tenta no decorrer de sua vida reprimir esses pensamentos e impulsos inapropriados em seu inconsciente, que acaba, em algum momento da vida, pela proporção que esses pensamentos tomam, são externalizados, no entanto, isso não faz dos parafílicos doentes mentais e é justamente por isso que podem ser considerados fronteirios.

Dessa forma, o fato de as parafilias não ter ligações com traumas, derruba a tese de que os estupradores já foram estuprados antes e que por isso eles fazem essa atrocidade, pois ora, se o estupro fosse fruto de um trauma, e o maior índice de vítimas são mulheres e crianças do sexo feminino, então por que os índices de estupradores são compostos mais por homens? Não deveria ser composto mais por mulheres então?

Isso nos faz pensar em como as ideias machistas que construíram uma estrutura patriarcal social tem influência sobre isso, pois até o crime de estupro é tentado ser levado ao nível de normalidade sob justificativa de que o homem é vítima da situação, quando na verdade, é totalmente o contrário,

Logo, a identificação da parafilia no estuprador, por meio de uma análise profunda psicológica, ajudaria a diminuir esses índices, pois, encontrando o problema, podemos tratá-lo da raiz. Dando as penas eficazes e tratando essas pessoas parafílicas. No entanto, identificá-las não exclui o fato de existir vários tipos de estupradores que estupram pelo simples fato de quererem, como é o caso do estupro corretivo e do vingativo, a pessoa quis fazer aquilo para punir a outra, o que de certa forma também está ligado ao conceito de sadismo, onde ver o sofrimento e desespero da vítima é o ponto principal do ato. Dessa forma, trabalharmos esses problemas da raiz traria mais paz as mulheres, crianças e adolescentes e LGBTQ+ que são as principais vítimas. Além de colaborar para a diminuição nos índices de criminalidade.

Para entendermos melhor essa situação, é importante falarmos sobre o conceito de Parafilia. A palavra “parafilia” vem do grego “para” que dignifica “Fora de” e “philia” que significa “amor”, dessa forma, entende-se como parafilia, todos os comportamentos sexuais que fogem do convencional e aceitável culturalmente e socialmente, entende-se como uma variante do erotismo pois, para um comportamento sexual ser considerado dentro da normalidade ele precisa estar revestido de quatro requisitos, conforme Jorge Paulete Vanrill afirma, sendo eles: a existência de uma parceira afetiva; que termine em uma cópula normal; que o

comportamento seja egosintônico ^[66] para cada membro do casal; que não prejudique ou lese terceira pessoa. ^[67]

Esses são os requisitos básicos, de forma que pode haver outros que justifique a normalidade sexual, sendo um deles, se não o principal, a vontade mútua e consentida entre o casal. Dessa forma, é correto afirmar, com base nesses quatro requisitos que o a normalidade sexual está revestida de características que compõe o tradicional, o popularmente chamado “papai e mamãe”. Com isso, tudo o que foge desse parâmetro de normalidade e passa a prejudicar a vida de terceiros, podem ser reconhecidos como parafilias, que são essas anormalidades sexuais que algumas pessoas possuem.

Além disso, é preciso ser citada a existência de quatro fases da resposta sexual, que é composta pela fase apetitiva, a fase relacional, a fase excitatória e a fase orgástica: ^[68]

1) A primeira fase, a apetitiva, é caracterizada pela libido e é puramente psíquica, onde, inicia-se no cérebro e é justamente nessa fase que as parafilias começam a trabalhar, impulsionando a pessoa a caminhar para a fase seguinte.

2) A segunda fase é relacional que é aquela em que a pessoa busca o seu “objeto” sexual que, em via de regra, é o seu parceiro sexual. No entanto, quando tratamos dos parafílicos, esses objetos sexuais são distorcidos, onde, eles buscam coisas que estão fora do padrão normal. Podemos citar como exemplo as áreas de enfoque deste trabalho, como, a pedofilia que é caracterizada pela atração sexual por crianças, e, o sadismo, que é a atração sexual através da dor, sofrimento e humilhação da outra pessoa, nesse caso, o objeto de desejo em si, não é a pessoa, mas sim, as sensações que ela pode trazer para o agressor através do seu desespero e forte angústia.

3) A terceira fase é a fase excitatória, e, nessa etapa o objetivo maior é alcançar o orgasmo por meio da relação sexual que está acontecendo.

⁶⁶ Egosintônico: Referência a comportamentos, sentimentos, ideias, crenças do indivíduo que se encontram de acordo, ou em harmonia/sintonia com o seu eu (ego). (Definição disponível no link- <https://www.dicionarioinformal.com.br/egosint%C3%B4nico/> Acesso em 15 de out. 2020).

⁶⁷ VANRELL, Jorge Paulete. Sexologia Forense – 2ª edição. São Paulo - Editora: J. H MIZUNO, 2008. p. 80.

⁶⁸ VANRELL, Jorge Paulete. Sexologia Forense – 2ª edição. São Paulo - Editora: J. H MIZUNO, 2008. p. 84.

4) E a quarta e última fase, é a orgástica, que é caracterizada pela consumação do orgasmo, que é um fenômeno psíquico que causa reações físicas e pode e deve ocorrer em ambos os gêneros, que disfrutam de uma sensação prazerosa ou gratificando após a cópula.^[69]

No entanto, nos casos das parafilias, já durante a primeira fase, as reproduções exclusivamente psíquicas dos pensamentos e ideias eróticas se iniciam de forma anormal, onde, aquele indivíduo acaba por sentir excitação por pessoas, objetos e situações que não compõe o padrão relacionado a sexualidade. Esses pensamentos são gerados de forma que se tornam impulsos sexuais frequentes e intensos que levam o parafílico a cometer até mesmo crimes em busca de sua satisfação sexual, além disso, é importante dizer que essa anormalidade psíquica é diagnosticada, em sua maioria, no gênero masculino.

No entanto, existem vários graus de intensidade para as parafilias, que variam da fraca, que é aceitável, pois ela não traz danos a outras pessoas, não colocando assim, outras vidas em perigo e a pessoa consegue lidar normalmente com essa anormalidade, até os graus mais elevados que acabam por exceder os limites do aceitável e passam para formas graves que podem causar uma agressão a terceiros por meio de atos criminosos.

O legislador deve policiar é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente sem qualquer constrangimento e sem ofender o direito alheio, ainda que para alguns seja imorais ou inadequados.^[70]

Em uma de suas palestras na 31ª edição do Congresso Brasileiro de Psiquiatria em Curitiba, o psiquiatra forense Paulo Roberto Repsold explicou de forma clara como o reconhecimento da parafilia se dá em graus de intensidades diferentes e que, só chega a ser crime quando os graus são altos e o parafílico externaliza esse seu desejo, o colocando em prática, citando o exemplo da pedofilia.

Tem a pedofilia, uma doença cuja prática é crime. A satisfação sexual do indivíduo, na pedofilia, é crime, no entanto, se ela ocorre só na cabeça, se a pessoa segura a onda apenas vendo imagens e revistas sobre crianças, aí não é crime. Como também aquele que sente prazer em manipular fezes ou

⁶⁹ VANRELL, Jorge Paulete. Sexologia Forense – 2ª edição. São Paulo - Editora: J. H MIZUNO, 2008. p. 84, 86, 87 e 90.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. S.p.

passar suas fezes ou do parceiro no corpo. Nesse caso, não é normal. É uma doença, mas não é crime. (Paulo Roberto Repsold, 2014) ^[71]

Observando por esse viés, é importante ser mencionado que para a caracterização da existência de uma parafilia descontrolada e perigosa é necessário que sejam observados três requisitos:

1) Caráter opressor: O parafílico não consegue deixar de atuar dessa forma e não encontra opções alternativas para amenizar, vira um ato compulsivo e intenso que impulsiona o parafílico a ir em busca de satisfação independentemente dos meios, desde que seja viável ao seu prazer. Essa característica pode ser facilmente observada nos estupradores e agressores de outros crimes sexuais.

2) Caráter rígido: A excitação sexual só é alcançada se for por meio do padrão estabelecido da parafilia, logo, é por isso que os estupradores sempre voltam a praticar os delitos, porque apenas possuem excitações, se forem através desse meio específico, por exemplo, o sadismo e a pedofilia.

3) Caráter impulsivo: o agressor sempre voltará a praticar o ato, porque ele é impulsionado a isso, e, não é segredo para ninguém que essa é uma das grandes características dos agressores de crimes sexuais. ^[72]

No entanto, embora este trabalho englobe apenas categorias específicas das parafilias, a lista delas é extensa, possuindo por exemplo, o exibicionismo em que a pessoa alcança a excitação por meio de atos de exibição e pode ocorrer tanto em relação a exibição do próprio corpo, como do ato sexual que está praticando, o exibicionista gosta de ser assistido. Há também, por exemplo o voyeurismo, que é o oposto do exibicionismo, a pessoa que é voyeur sente excitação em ver outra pessoa se despir ou praticar algum ato sexual, assistir é o que os excitam.

Entretanto, conforme já dito antes, as parafilias só se tornam problemas quando externalizadas de forma exagerada a ponto de causar algum dano a outrem, tornando-se assim, um crime, e, são nesses casos que a pessoa deverá

⁷¹ MONTEIRO, Lilian. Conheça os Tipos de Parafilias e Saiba Quando as Preferências Sexuais Doentias Necessitam de Intervenção Clínica. Saúde Plena, 2014. Disponível no link: http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2014/01/20/noticia_saudeplena,147247/interess-e-sexual-atipico-so-justifica-intervencao-clinica-quando-causa.shtml. Acesso em 20 jul. 2020.

⁷² Ballone GJ, PsiqWeb. Delitos Sexuais e Parafilias, Disponível no link: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=20> Acesso em 16 de out. 2020.

sofrer as punições, pois ela passou para a categoria de agressor sexual, que é inaceitável.

Neste viés, há dois importantes ramos inclusos nas parafilias, já mencionados, que são indispensáveis para o levantamento da discussão deste trabalho, sendo eles a pedofilia e o sadismo. Dessa forma, para continuarmos caminhando nestes temas, é importante trazer-nos suas definições:

- 1) Transtorno do sadismo sexual: o sádico caracteriza-se por submeter outra pessoa a situação de humilhação, submissão ou sofrimento. Os maus tratos, as injúrias e os castigos são as únicas fontes de prazer para esse indivíduo;
- 2) Transtorno pedofílico: talvez o transtorno sexual mais grave elencado pelo DSM. Nessa espécie de transtorno o foco sexual está na prática da atividade com a criança, em geral menor de 13 anos; ^[73]

O fato dos pedofílicos sentirem atração por crianças geralmente menores de 13 anos, ao compararmos com os índices dos crimes de estupro de vulnerável, que em sua maioria ocorre contra crianças menores de 13 anos, conforme já demonstrado estatisticamente na introdução deste trabalho, nos leva a pensar que o reconhecimento dessa parafilia na fase de produções de provas pode colaborar e muito para confirmar que o estupro de fato ocorreu contra essas vítimas que nem sabem se defender principalmente pelo fato de não compreenderem a situação, e em sua maioria não conseguem demonstrar o que estão passando ou demonstram através de sinais mínimos, como desenhos e picos de estresses aleatórios, que, se não observados, podem passar facilmente despercebidos.

Seguindo este viés, Guido Palomba, grande psiquiatra forense brasileiro, já alegava que, o estupro e demais crimes sexuais, como o atentado violento ao pudor, são consideradas ações geradas por meio de um transtorno parafílico, ^[74] pois, em sua maioria, a excitação e prazer do agressor se dá através

⁷³ FERNANDES, Bianca da Silva. Canal Ciências Criminais - O Mundo por Traz das Parafilias, 2018. Disponível no link: <https://canalcienciascriminais.com.br/mundo-parafilias/> Acesso em 16 de out. 2020.

⁷⁴ PALOMBA, Guido. Tratado de Psiquiatria Forense. – São Paulo – Editora Saraiva, 2003. S.p.

da vulnerabilidade, desespero, repulsa e humilhação da vítima, que são características presentes no sadismo e pedofilia.

Dessa maneira, é visível que a existência de uma parafilia em graus de intensidade altos, trazem extremo risco a sociedade, pois como já explicado, é dela que nascem os planejamentos criminosos, visto que, há sempre uma necessidade constante e intensa de satisfação sexual, podendo ser considerada um forte gatilho para que o sujeito opte por meios horrendos para a sua satisfação sexual egoísta e injusta. No entanto, é importante lembrar que, o mero diagnóstico de uma parafilia em grau normal que não veio a prejudicar ninguém não pode ser considerada crime, pois a externalização de seus desejos sexuais não causaram danos a vida de outras pessoas, mas, a partir do momento em que a existência dessa parafilia colaborou para a prática de um crime sexual, o diagnóstico possuiria caráter probatório de que o delito ocorreu, visto que, os crimes sexuais são os crimes que possuem maior dificuldade quando tratamos de produção de provas.

Não é segredo que, por serem delitos silenciosos, praticados, em sua maioria esmagadora, sem testemunhas, e que geralmente não são deixados vestígios no local do crime, infelizmente o único “objeto” de prova que existe acaba sendo o corpo da vítima associado com o corpo do agressor, onde, as provas encontradas no corpo da pessoa agredida deve corresponder as características do corpo do agressor, que serão periciados. No entanto, pelas diversas formas que o crime de estupro e abusos no geral podem ocorrer, muitos acabam por não deixarem rastros ou, mesmo que existiram, podem ter se perdido com o tempo, visto que, o período entre a agressão e a denúncia podem variar muito de vítima para vítima, pois o extremo trauma pode fazer como que muitas demorem a tomar a decisão, e, boa parte das vítimas acabam por nem denunciarem e passam a vida sofrendo caladas.

Com isso, é inteligente que o direito explore todas as formas de produção de provas possíveis, pois, mesmo que haja entendimento consolidado de que a palavra da vítima é uma das provas mais importantes ^[75], entretanto, sabemos que na prática não é bem isso que acontece, principalmente em casos de estupro de vulnerável, onde desqualificam a palavra da criança pelo simples fato de ser criança.

⁷⁵ STJ: “ A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios” (AgRg no AREsp 160961/PI, 6ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 26.086.2012, v.u),

Assim, pensando nisso, este estudo vem trazer como uma de suas pautas o questionamento de por que a produção de provas deste delito tem como foco maior a vítima se há mais possíveis objetos de provas, como o corpo do agressor? Pensando nisso, que o diagnóstico que comprove a existência de uma parafilia pode vir a ser uma prova primordial para esses casos, pois comprovam que o agressor realmente possuía estímulos suficientes para vir a cometer o crime, há a confirmação de que o delito realmente aconteceu.

Isso seria extremamente importante, pois, a absolvição “por falta de provas” de uma pessoa que possui diagnóstico da parafilia pode trazer problemas ainda maiores, pois, ela continuará a praticar crimes atrás de crimes, pois as parafilias possuem como características a constante busca por satisfação sexual, colocando assim, em risco, a vida de todas as pessoas da sociedade, situação que poderia ter sido evitada quando este parafilico foi pego em um de seus delitos, visto que, é impossível determinarmos se ele será descoberto depois ou não.

No entanto, a simples prisão deste indivíduo, não altera em nada o risco que ele traz para nós, visto que, depois do período da execução de sua pena, ele será reinserido novamente em sociedade, talvez muito mais revoltado, pois sabemos que dentro das unidades carcerárias esse tipo de criminoso é punido na mesma moeda pelos outros presos. Logo, devemos pensar em medidas que impossibilite ou que diminua a possibilidade desses criminosos de voltarem a praticar esses delitos, pois essa anormalidade sexual não possui cura, seja farmacologicamente ou psicoterapeuticamente, no entanto, com o tratamento correto, o parafilico consegue conviver com ela, pois há tratamentos que visam a diminuição da intensidade e frequência dessa parafilia no psicológico da pessoa, reduzindo assim, a compulsão e a necessidade excessiva característica dela, trazendo-a para o grau leve que é aquele grau em que o sujeito consegue viver normalmente sem atingir outras pessoas, como já explicado anteriormente.^[76]

Dessa forma, o diagnóstico deve ser dado através de uma análise psicológica/psiquiátrica por meio de comparações, onde, de acordo com o psiquiatra forense Paulo Roberto Repsold de Belo Horizonte, o diagnóstico se dará através da

⁷⁶ MONTEIRO, Lilian. Transtornos sexuais causam sofrimentos e podem se tornar caso de Polícia, 2014. Disponível no link https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/01/28/interna_ciencia_saude,409954/transtornos-sexuais-causam-sofrimento-e-podem-se-tornar-caso-de-policia.shtml#:~:text=O%20crit%C3%A9rio%20para%20o%20diagn%C3%B3stico,mais%20frequentes%20as%20menos%20intensas. Acesso em 17 de out. 2020.

preferência, ou seja, será constatado no indivíduo parafílico a existência do prazer mais na atividade parafílica do que nos atos que normalmente caracterizam o sexo padrão, podendo até, em alguns casos, sentir prazer e excitação apenas pelo modo parafílico, sentindo absolutamente nada em relação à atos sexuais considerados normais. [77]

Dessa forma, pelo fato das parafilias não terem cura, mas tratamentos que as diminuam, é extremamente necessário que seja realizada uma modificação do sistema de penas do nosso país, pois, conforme a sociedade caminha em modernização, vão surgindo novos crimes em nosso ordenamento jurídico, e portanto, é totalmente correto afirmarmos que as penas também devem acompanhar essa evolução, tornando-se mais eficazes quando aplicadas observando cautelosamente cada caso. Com isso, o ideal seriam separar os estupradores com sentença definida e em fase de execução, dos demais criminosos, para que não sofram agressões em decorrência de seus crimes, e, assim, juntamente com as penas privativas de liberdade aplicar um sistema de recuperação do preso, havendo tratamentos psicológicos, farmacêuticos e hormonais quando necessário.

No entanto, ao contrário do que muitos imaginam, o acolhimento dessa nova forma de punir não será uma forma de parabenizá-los pelos crimes os presenteando com um tratamento exclusivo em um hotel cinco estrelas, mas, a mudança nestes institutos serão benéfico para a própria sociedade que é vítima destes agressores, pois aquele ciclo do “cometer crime → ir preso → ser solto → cometer crime de novo...” seria interrompido, evitando novas vítimas, diminuindo o índice de criminalidade e aumentando a segurança principalmente das mulheres e crianças, que sempre foram as maiores vítimas desses delitos frios e desumanos, e que, enquanto este sistema não mudar, essas pessoas não saberão o que é viver normalmente sem carregar 24 horas por dia o medo até mesmo do simples ato de caminhar pelas ruas sozinhas ou de deixar ou ficar em casa em segurança com o tio que dá balas de morango gostosas.

Observando um outro lado, que transborda desinteresse em resolver o problema, onde, é muito cómodo apenas seguir a regra de prender e soltar, afinal,

⁷⁷ MONTEIRO, Lilian. Transtornos sexuais causam sofrimentos e podem se tornar caso de Polícia, 2014. Disponível no link https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/01/28/interna_ciencia_saude,409954/transtornos-sexuais-causam-sofrimento-e-podem-se-tornar-caso-de-policia.shtml#:~:text=O%20crit%C3%A9rio%20para%20o%20diagn%C3%B3stico,mais%20frequentes%20as%20menos%20intensas. Acesso em 17 out. 2020.

“nunca aconteceu comigo ou com alguém próximo (que eu saiba), então porque me preocupar?”. Esse desinteresse parte de uma cultura machista que construiu um sistema patriarcal, onde é visível uma desigualdade de gênero, mesmo que todos os dias as mulheres lutem contra isso. O fato é que, o que mais importa às mulheres não é apenas a distribuição igualitária de recursos e papéis sociais, mas sim, serem vistas com importância e respeito, assim como, os homens, sem esforço algum, se respeitam e se admiram, e portanto, para isso, é necessário uma desconstrução social das ideias ultrapassadas que diferem os gêneros, para que então seja realizada uma reconstrução social igualitária para ambos, ^[78] afinal, “as diferenças entre homens e mulheres não podem ser convertidas em desigualdades” (Professora e Doutora em Direito Penal pela PUC/SP, Alice Bianchini).

Excluir a ideia da submissão feminina é um dos principais objetivos a serem atingidos para que nossa sociedade evolua como um todo, pois enxergar as mulheres como seres submissos, dá ao homem, principal agressor dos crimes sexuais, um sentimento de liberdade e poder sobre nós e nossos corpos, quando na realidade, nunca tiveram esse poder e nunca poderão ter, pois toda essa forte influência e dominância que sempre existiram, partiram de atitudes opressoras e impostas através do medo, onde as mulheres preferiam abaixar a cabeça por temerem pelo pior ou por serem forçadas a ponto de não terem mais como reagir, e, não por se colocarem voluntariamente no papel de submissão e obediência, pois nenhuma mulher cabe nesse papel, somos todas grandes e capacitadas demais para nos encaixarmos em um papel tão pequeno.

Dessa forma, é inegável que o crime de estupro é uma das consequências dessa submissão forçada pela desigualdade entre os gêneros, pois, as maiores vítimas são aquelas consideradas submissas, que, historicamente sempre possuíram a “obrigação” de satisfazer aqueles que estão no topo da cadeia alimentar social, sendo sempre fortemente destinadas a isso, embora, com toda certeza nenhum ser humano goste de ser obrigado a fazer o que não quer e não precisa-se ser vítima para entender isso.

Com isso, foi sendo construída em bases sólidas a chamada cultura do estupro, onde, a violência sexual contra mulheres e crianças são influenciadas tão silenciosamente que a normalização desses atos tem se tornado cada dia mais real.

⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo. Porto alegre – Editora: Sulina, 1999. p. 22.

Historicamente isso sempre aconteceu, visto que, como mencionado nos capítulos anteriores deste trabalho, o casamento entre a vítima e agressor fazia parecer que aquele crime sexual nunca tivesse ocorrido antes, além do fato do estupro contra menores nunca tivesse tido muita visibilidade até então.

No entanto, o que esperava-se era que, juntamente com a evolução legislativa que trouxe visibilidade para o fato da existência destes crimes, a sociedade evoluísse em todos os aspectos, mas, diferentemente do que imaginávamos, nossas expectativas foram frustradas ao depararmos com todos os tipos de evoluções menos aquelas relacionadas a valorização e respeito a mulheres e crianças, visto que, há uma manifestação do machismo totalmente preconceituoso até mesmo por pessoas que compõe a classe que é vítima, e, mesmo depois da criação de novas leis e institutos que buscam amparar essa classe desvalorizada, ainda nos deparamos com uma sociedade retrograda, onde, a cada dia que passa os delitos contra crianças e mulheres aumentam e são tratados com normalidade, principalmente quando referimo-nos aos crimes sexuais.

Estes crimes tornaram-se tão normais, que, há estupros e abusos sexuais dentro de casamentos, onde, o marido enxerga a esposa como um objeto de satisfação de seus desejos carnis e a obriga a cumprir este papel criado por ele mesmo. Frequentemente, este pensamento possui grande influência da igreja que sempre pregou mulheres como sendo seres submissos que devem obediência a seus maridos independentemente da ocasião, embora a Bíblia seja clara quanto ao seu valor, afinal, Cristo não amou a igreja a tratando com objeto, desvalorizando e estuprando.

No entanto, essa estrutura patriarcal faz parte de todo um sistema construído inteiramente em benefício do homem, pelo qual, é grandemente alimentada a descriminalização relacionada aos delitos sexuais. ^[79] Além disso, sempre se buscou mais pressionar a vítima do que o agressor, que deveria ser o verdadeiro foco. Notamos essa realidade de forma explícita, já no princípio quando a vítima recorre a uma autoridade policial para pedir ajuda, as perguntas sempre acabam direcionadas a que roupa a vítima estava usando, se estava sozinha e porque ou porque estava a aquela hora na rua. Com certeza as informações

⁷⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. 2ª reimpressão. Portugal - Editora Coimbra, 1997. p. 438 e 439

relacionadas ao porquê de a vítima estar, ter ou fazer tal coisa não deveria ser importantes neste caso, no entanto, incrivelmente parece que são.

O sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (e eu falo aqui particularmente da violência sexual, que é o tema da minha investigação), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento [...] Isto porque se trata de um sistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.^[80]

Não há o costume de questionar a roupa de uma vítima de homicídio, a hora e porque estava em tal lugar naquele momento, porque tudo o que importa é que sua vida foi tirada e que deve haver justiça quanto a este fato. Entretanto, é curioso que quando relacionamos a vítima ao delito de estupro, tantas perguntas desnecessárias como essas são feitas e até mesma usadas como argumentos em processos, como por exemplo, no recente caso da vítima Mariana Ferrer, onde um dos argumentos utilizados contra a acusação foi o fato dela postar fotos “vulgares” em suas redes sociais, que a definiram como uma garota promíscua e que não tinha como ter sido vítima de um estupro, “fez porque quis”, e por isso e outros motivos, houve a absolvição de seu agressor por “falta de provas”, quando haviam vídeos, laudos periciais que constataram o rompimento do hímen, porque estupefatamente, a mulher promíscua era virgem antes do ato, e, que havia sêmen do estuprador em si, além disso, foram ignoradas as provas testemunhais que deveriam ser indispensáveis para este processo, além de imagens e *prints* de conversas em WhatsApp que demonstravam que a vítima estava com medo e não queria ter passado pelo o que passou.^[81]

Infelizmente, este caso correu em segredo de justiça e por isso, a sociedade não tem acesso à informações importantes deste processo, mas foram divulgadas informações suficientes para compreendermos que a justiça muitas vezes se faz de cega em prol de pessoas que possuem status, dinheiro e poder, sendo capaz até mesmo de ofender a vítima e colocá-la no papel de culpada,

⁸⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo. Porto alegre – Editora: Sulina, 1999. p. 112 e 113.

⁸¹ BONFIM, Denise. Entenda o caso Mariana Ferrer, jovem que denunciou seu estuprador e o viu ser inocentado. 2020. Disponível no link: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.html> Acesso em 18.out.2020

quando na realidade, o culpado acaba por sendo absolvido por “falta de provas”,^[82] ou por “estupro culposo” que, como sabemos, é um novo tipo penal criado pelas partes daquele processo, porque ele não existe em nossa legislação,⁸³ e infelizmente, estes fatos só tornam ainda mais visível a triste realidade de que, nascer mulher ou ser vulnerável é como andar com um alvo pendurado no pescoço.

O sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual.^[84]

A naturalidade em que a sociedade reage a esse tipo de situação e injustiça é assustadora e novamente, mais uma mulher entrou para as estatísticas. Diariamente Mariana's tem passado por essas situações, independente se possui dias de vida ou cem anos de idade, são desprezadas pela justiça, humilhadas e desencorajadas, e, por isso, muitas vítimas preferem até mesmo, não denunciar. A realidade que bate a nossa porta todos os dias é dolorida e a única coisa que podemos fazer é tentar amenizar tudo isso, porque o apoio a esse tipo de crime é explícito e a maioria não se importa muito.

O sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. [...]
O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal.^[85]

⁸² ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário, 2020. Disponível no link: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/> Acesso em 18.out.2020.

⁸³ ALVES, Schirlei. Julgamento de Influencer Mariana Ferrer Termina com Sentença Inédita de “Estupro Culposo” e Advogado Humilhando Jovem. The Intercept Brasil, 2020. Disponível no link: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/> Acesso em 03.nov.2020.

⁸⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo. Porto alegre – Editora: Sulina, 1999. p. 113.

⁸⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo. Porto alegre – Editora: Sulina, 1999. p. 113.

Além disso, o fato da sociedade naturalizar este tipo de delito contra mulheres e vulneráveis, se manifesta até mesmo em declarações de cidadãos considerados de bem que dizem que o estupro deve sim ser preso para “virar mulherzinha na cadeia”, o que, visivelmente, reforça o pensamento social de que a mulher pode sim ser estuprada. Por isso, não podemos fazer parte da parcela da sociedade que enxerga este tipo de delito como normal, como parte do dia a dia social, porque as vítimas estariam bem mais felizes se esse dia a dia não fosse uma realidade brutal e cruel em suas vidas.

6 COLABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO PARAFÍLICO PARA O DIREITO PENAL

Pensando e estudando todo o exposto acima que este trabalho buscou formas de amenizar a ocorrência dos crimes de estupro, pois não podemos mudar a cabeça de toda uma sociedade machista, mas podemos fazer o que está ao nosso alcance, trabalhando os problemas pelas raízes, os entendendo para então sabermos lidar com eles. Por isso, o reconhecimento das parafilias nos agressores dos crimes de estupro podem ajudar de várias maneiras, a primeira delas é como prova indispensável no processo, pois, o diagnóstico dado a um parafílico que foi acusado de cometer um crime relacionado a sua parafilia, pode ser uma prova extremamente importante na hora do julgamento, no entanto, deve ser um instituto de análise psicológica aplicado corretamente, por meio de perícias, assim como as demais provas em um processo, não podendo ser ignorada, mas devendo receber a devida atenção, pois é necessário que este tipo de julgamento seja feito cautelosamente, para que um criminoso não seja absolvido e para que um inocente não seja condenado.

Além disso, é importantíssimo que seja realizada essa análise psicológica no agressor porque além da identificação da alguma parafilia, podem ser identificadas outro transtorno ainda mais sérios, como por exemplo, a identificação de uma personalidade psicopática (ou Personalidade Antissocial ou Dissocial), que também podem servir como provas dentro de um processo, além de deverem ser severamente tratadas, dessa forma, matamos dois coelhos com uma cajadada só.

A identificação de um caráter psicopático no agressor autor do crime de estupro é extremamente importante para compreender a singularidade do caso, pois a personalidade psicopática possui algumas peculiaridades. O agressor sexopático não limita-se em condutas parafílicas, mas, usam do sexo como uma forma de externar sua psicopatia, realizando o ato simplesmente por fazer, visto que uma das características dos psicopatas é a falta de empatia e emoções, vendo sempre a vítima apenas como um mero objeto e por isso não reconhecem que o que fizeram foi errado e usam argumentos que tentarão provar que o acontecimento foi culpa da vítima, sempre fugindo da autocrítica, por acreditarem fielmente não terem praticado nenhum ato ilícito, normalizando totalmente o delito de estupro.

Além disso, esses delinquentes possuem uma facilidade anormal em mentir e manipular e, assim como dito antes, apontam atos de terceiros e da vítima

no intuito ou de culpar a vítima, ou de normalizar o ato, como por exemplo “eu não fui o único” ou “ela queria”.

É comprovado que as pessoas com diagnóstico da psicopatia, não apresentam remorso ou arrependimentos e muito menos são corrigidos através do castigo, dessa forma, recepcionam suas punições como um novo motivo para ser mau e continuar praticando os crimes. Então, adianta prender e depois soltar deliberadamente este tipo de delinquente?

Dessa forma, como visto anteriormente, estes criminosos também não são doentes mentais e não possuem alguma anormalidade mental que trouxessem a eles a incompreensão da natureza ilícita de seu ato, eles sabem o que estão fazendo, logo, não possuem inimputabilidade pela lei. Por isso, a ideia de que o agressor pratica o ato porque não consegue se controlar ou porque não entende o que está fazendo deve ser totalmente desconsiderada, visto que, por mais forte que seja seu distúrbio, eles são controláveis através do livre arbítrio, bom senso e da diferenciação entre o certo e errado, podendo buscar ajuda de profissionais que podem amenizar toda essa situação antes mesmo de virem a cometer algum delito decorrentes de suas parafilias e psicopatias.

No entanto, é importante lembrar que, quem possui alguma parafilia, não possui automaticamente alguma psicopatia, e, por isso, há a necessidade sempre de se explorar cada caso singularmente, pois, assim como os parafilicos, os psicopatas também não podem ser curados, mas, podem ser tratados para amenizar esses distúrbios e torna-los pessoas pacíficas e capazes de conviver em sociedade sem correr o risco de colocarem as vidas de outras pessoas em risco, afinal, essa é a essência original da ressocialização, não apenas observar pelo viés do bem estar do preso ao ser reinserido na sociedade, mas também, no bem estar social em relação a sua reinserção, pois precisamos de segurança.

Por isso, outra utilidade do reconhecimento das parafilias seria para tratar este enorme problema direto em sua raiz, onde, além da pena privativa de liberdade, o agressor deveria ser submetido a tratamentos psicológicos, e hormonais quando for o caso, para que assim, ele realmente esteja apto a voltar a sociedade, pois o termo ressocialização não deveria ser usado em qualquer contexto, de forma superficial, mas realmente devemos trazer sentido a essa palavra, visto que, é necessário que o preso esteja pronto para retornar a sociedade em segurança, sem

oferecer riscos a nós e a ele próprio, pois o maior inimigo de um criminoso como o estuprador, é ele mesmo, sendo ele, um de nossos maiores medos.

Dessa forma, este processo de análise psíquica do agressor dar-se-ia por meio de profissionais capacitados para agirem como mediadores entre a consciência e a inconsciência, trazendo a tona, de forma segura, esses transtornos, abrindo espaço para que os pensamentos silenciados e sentimentos inadequados venham à tona sem que seja por meio da prática do crime, mas de forma segura para que sejam dados os diagnósticos de parafilias. ^[86] Com este diagnóstico, o agressor já preso seria submetido ao cumprimento de pena conjuntamente ao tratamento psicoterapêutico, buscando sempre que, no fim do cumprimento de sua sentença, ele esteja apto a retornar a sociedade, devendo inclusive, jamais interromper o tratamento enquanto for necessário.

Com isso, podemos perceber que, apesar das penas privativas de liberdade serem formas de punições boas, elas não são cem por cento eficazes em todos os delitos, pois cada crime possui sua singularidade que deve ser explorada e cautelosamente tratada, e assim, diminuiremos a criminalidade em nossa sociedade e o índice, no caso, dos crimes sexuais, pois a aplicação obrigatória de tratamentos relacionados as parafilias e psicopatias, quando necessário, nos agressores destes delitos, seriam talvez, não a porta para a inexistência desses crimes, mas, uma janela para o caminho de sua diminuição e conseqüentemente, o aumento da segurança.

⁸⁶ O livro da Psicologia – tradução Clara M. Hermeto e Ana Luisa Martins. São Paulo: Editora GloboLivros, 2012. p. 97.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho, é visível que o Direito Penal já evoluiu muito, mesmo que a passos lentos, mas, é inegável que ainda tem muito a evoluir, e nós, como cidadãos, devemos exigir essa evolução, pois somos o principal motivo disso, visto que, o Direito Penal tem como uma de suas finalidades principais, a busca pela segurança da sociedade através de sua correta e eficaz aplicação.

Com isso, juntamente com a evolução do Direito Penal e Processual Penal, as penas devem ser melhoradas e tratadas de forma mais específica, visto que, já evoluímos o suficiente para percebermos que não existem apenas um tipo de pessoa, então por que existiria apenas um tipo de criminoso? Por isso, já passou da hora do Direito ser mais cauteloso e menos genérico, atendendo a necessidade de todas as pessoas igualmente, sem qualquer distinção, como nossa Constituição Federal nos garante em seu famoso artigo 5º. Dessa forma, novas pesquisas que trazem novas ideias devem ser exploradas para fazermos do Direito, ainda melhor e mais eficaz.

Devemos inclusive, acreditar na essência da ressocialização, pois até mesmo os criminosos são seres humanos racionais, que são capazes de tornarem-se pessoas pacíficas e socialmente aceitas e sem trazer perigo para nós. Mas, tudo isso depende da aplicação de novos mecanismos que ajudarão, e muito, na concretização da ideia de ressocialização do preso, que não deveria tratar-se apenas de sua mera reintegração na sociedade, mas sim, de um retorno seguro e eficaz, em prol do bem estar de todos nós, cidadãos, através de uma reforma no sistema das penas, como dito anteriormente, buscando sempre a modernização desse sistema, tornando-as cada vez mais eficazes e não sendo tratadas somente como atos punitivos, mas também como atos que ajudam verdadeiramente na nossa segurança.

Por isso, precisamos trabalhar sempre em busca da paz social, pois, apesar de ser para muitos, uma realidade distante, talvez até mesmo fantasiosa, é a dificuldade de atingi-la que deveria ser o impulso para buscá-la, no intuito de atingir no mínimo um patamar de amenização dos crimes sexuais, não sendo permitido desistir de alcançar essa melhora, pois todos os dias há incontáveis vítimas que sofrem nas mãos desses agressores, e, se é possível melhorarmos a situação de

perigo que estes crimes colocam, principalmente, nós mulheres e demais pessoas consideradas vulneráveis, vamos buscar e lutar por nossa segurança.

Afinal, estamos todos cansados de sermos vítimas, de não sermos vistos e de não alcançarmos a verdadeira justiça, por isso, por meio de todo exposto acima, comprovamos que a absolvição por falta de provas, em sua maioria das vezes, trata-se, na verdade, de um desinteresse em provar e demonstrar o lado da vítima, por isso, foi defendido que devemos explorar absolutamente todos os meios de produção de provas, assim, lutando contra um sistema preconceituoso, composto, em sua maioria, por pessoas preconceituosas que fazem descaso das vítimas, as tratando como culpadas de delitos dos quais nunca gostariam de terem sido submetidas.

O crime de estupro ainda é um dos crimes mais praticados em nosso país e é o único em que provar a inocência da vítima é mais importante do que provar a culpa do agressor e estamos saturados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo – Juiz de Direito. **Evolução histórica do Direito Penal.**

Disponível em:

<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal> Acesso em 02.jul.2020.

ALVES, Schirlei. **Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário,** 2020. Disponível no link:

<https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/> Acesso em 18.out.2020.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de Influencer Mariana Ferrer Termina com Sentença Inédita de “Estupro Culposo” e Advogado Humilhando Jovem.** The Intercept Brasil, 2020. Disponível no link:

<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/> Acesso em 03.nov.2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo.** Porto alegre – Editora: Sulina, 1999.

Ballone GJ, PsiquWeb. **Delitos Sexuais e Parafilias.** Disponível no link:

<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=20> Acesso em 16.out.2020.

BBC News. **Para analistas, execuções não reduzem a criminalidade,** 2015.

Disponível no link:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf Acessado em 01.set.2020

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Editora Edipro, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 2ª edição revisa, 2ª tiragem. São Paulo- Editora: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em PDF no link:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf> Acessado em 10.ago.2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo - Editora: Edijur, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.237 de 2020.** Disponível no link:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260524>. Acesso em 15.out.2020

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.239 de 2020**. Disponível no link:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260542>
 Acesso em 15.out.2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.233 de 2020**. Disponível no link:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260516>
 Acesso em 15.out.2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro Atualizado**. Brasília: Senado, 1940. Disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 02.jul.2020.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. Disponível no link
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01.set.2020.

BRASIL. **Lei 12.015 de 2009**. Brasília: Senado, 2009. Disponível no link:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em 02.jul.2020.

BRASIL. **Lei 8.072 de 1990**. Brasília: Senado, 1990. Disponível no link:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 02.jul.2020.

BRASIL. **Primeiro Código Penal Brasileiro – original de 1930**. Encontra-se no link:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 02.jul.2020.

BONFIM, Denise. **Entenda o caso Mariana Ferrer, jovem que denunciou seu estuprador e o viu ser inocentado**. 2020. Disponível no link:
<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.html> Acesso em 18.out.2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Código Afonsino. Encontra-se para acesso no link:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> Acesso em 02.jul.2020.

Código Filipino. Encontra-se para acesso no link:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm> Acesso em 02.jul.2020.

Código Manuelino. Encontra-se para acesso no link:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/> Acesso em 02.jul.2020.

Código Penal de 1940 – texto original. Disponível no link:
https://www.mpdfpt.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Codigo_Penal.pdf Acesso em 02.jul.2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinquent e a Sociedade Criminógena**. 2. reimp. Portugal: Editora Coimbra, 1997.

FERNANDES, Bianca da Silva. Canal Ciências Criminais - **O Mundo por Traz das Parafilias**, 2018. Disponível no link: <https://canalcienciascriminais.com.br/mundo-parafilias/> Acesso em 16.out.2020.

FERNANDES, Leônidas Marques; MIRANDA, Oannes. “**A função da pena privativa de liberdade em um Estado democrático e pluralista de direito**”. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3764, 21 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25556> Acesso em 02.jul.2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: Anotações Sistemáticas a Lei 8.072/90**. 4ª edição. São Paulo – Editora: Revista dos Tribunais, 2000.

GREEN, André. **O Conceito do Fronteiriço: Sobre a loucura pessoal**. Tradução por Carlos Alberto Pavanelli. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1988.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Castração Química**. Disponível no link <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2790029/castracao-quimica> Acesso em 15.out.2020.

HC 91.874/RS, decisão monocrática do Min. Carlos Britto, j. 31.08.2007. Disponível no link: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776182/habeas-corporis-hc-91874-rs-stf> Acesso em 02.jul.2020

HENRIQUES, Joana Gorjão, P JUSTIÇA. **A Castração Química no Mundo**. Disponível no link <https://www.publico.pt/2018/01/28/sociedade/noticia/a-castracao-quimica-no-mundo-1801036>, 2018. Acesso em 15.out.2020.

HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. Tradução Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1949.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados estatísticos**. Disponível no link <https://www.isp.rj.gov.br:4431/Noticias.asp?ident=446> Acesso em 27.out.2020.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Revista Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564/a-questao-da-inimputabilidade-por-doenca-mental-e-a-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-atual> Acesso em 10.out.2020.

MARQUES, Maria Júlia. **A Castração Química Impede Os Estupradores? Entenda como o tratamento funciona**, 2016. Disponível no link <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/06/17/a-castracao-quimica-impede-estupradores-entenda-como-o-processo-funciona.htm>. Acesso em 10.set.2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial, arts. 213 a 359-H. V. 3.** São Paulo: Editora Método, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral**, 5. ed. São Paulo: Editora: Método, 2011.

MEDEIROS, Verônyca. Canal Ciências Criminais. **Análise dos Crimes Sexuais**. 2018. Disponível no link <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/579732291/analise-dos-crimes-sexuais> Acesso em 10.ago.2020.

MIGOWSKI, Eduardo. Artigo Científico - **“Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830”**. Disponível no link: <https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/> Acesso em 02.jul.2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MONTEIRO, Lilian. **Conheça os Tipos de Parafilias e Saiba Quando as Preferências Sexuais Doentias Necessitam de Intervenção Clínica**. Saúde Plena, 2014. Disponível no link: http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2014/01/20/noticia_saudeplena,147247/interesse-sexual-atipico-so-justifica-intervencao-clinica-quando-causa.shtml Acesso em 20.jul.2020.

MONTEIRO, Lilian. **Transtornos sexuais causam sofrimentos e podem se tornar caso de Polícia**, 2014. Disponível no link https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/01/28/interna_ciencia_saude,409954/transtornos-sexuais-causam-sofrimento-e-podem-se-tornar-caso-de-policia.shtml#:~:text=O%20crit%C3%A9rio%20para%20o%20diagn%C3%B3stico,mais%20frequentes%20as%20menos%20intensas. Acesso em 17.out.2020.

NEVES, Daniel. Estudo - **“Era Vargas”**. Disponível no link: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/era-vargas.htm> Acesso em 02.jul.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

OLIVEIRA, Mara Elisa. **Castração química não é compatível com a Constituição**, 2012. Disponível no link <https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao> Acesso em 20.out.2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves. **Criminologia**. Salvador: Editoria JusPODIVM, 2018.

Disponível no link:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/461a32cefd2e7037b73ed6471a16e95f.pdf> Acesso em 17.out.2020

O livro da Psicologia – tradução Clara M. Hermeto e Ana Luisa Martins. São Paulo: Editora GloboLivros, 2012.

PALOMBA, Guido. **Tratado de Psiquiatria Forense**. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PORFÍRIO, Francisco. "**Cultura indígena**"; Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-indigena.htm>. Acesso em 02 de julho de 2020. Acesso em 02.jul.2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9ª edição. Salvador, Editora: JusPODIVM, 2017.

"**Povos indígenas no Brasil**"; Site de pesquisa: Wikipédia, disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Povos_ind%C3%ADgenas_do_Brasil#Organiza%C3%A7%C3%A3o_da_aldeia_e_sustento. Acesso em 02.jul.2020.

QUEIROZ, Túlio. Artigo Científico - "**Brasil Império**". Disponível no link:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/brasil-imperio.htm> Acesso em 02.jul.2020.

SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum Brasileiro. **Estatísticas – Violência Sexual**, 2018.

Disponível no link: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/> Acesso em 05.set.2020.

SENADO FEDERAL. **Cláusula Pétrea**. Disponível no link:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=As%20cl%C3%A1usulas%20p%C3%A9treas%20inseridas%20na,os%20direitos%20e%20garantias%20individuais>. Acesso em 01.set.2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. S.p.

SILVA, Daniel Neves. Brasil Escola. **Brasil Império**. Disponível no link

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-monarquia.htm#:~:text=O%20per%C3%ADodo%20imperial%20foi%20uma,houve%20a%20Proclama%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em 03.jul.2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais – Bases críticas para a reforma do Direito Penal Sexual** – São Paulo – Editora: Quartier Latin, 2008.

Tratados internacionais. Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, 1969. Disponível no link:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
Acesso em 01.set.2020.

VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia Forense**. 2. ed. São Paulo: Editora J.H. Mizuno, 2008.